



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 68, DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 5230, de 2023, que Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de definir diretrizes para o ensino médio, e as Leis nºs 14.818, de 16 de janeiro de 2024, 12.711, de 29 de agosto de 2012, e 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

RELATOR: Senadora Professora Dorinha Seabra

19 de junho de 2024





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, da Presidência da República, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de definir diretrizes para o ensino médio, e as Leis nºs 14.818, de 16 de janeiro de 2024, 12.711, de 29 de agosto de 2012, e 11.096, de 13 de janeiro de 2005.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.230, de 2023, da Presidência da República, *que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), a fim de definir diretrizes para o ensino médio, e as Leis nºs 14.818, de 16 de janeiro de 2024, 12.711, de 29 de agosto de 2012, e 11.096, de 13 de janeiro de 2005.*

Trata-se de proposição que institui novo modelo para o ensino médio no País, por meio de alterações na LDB. Além disso, caso seja aprovado, o PL alterará as seguintes leis: (i) Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, que institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, aos estudantes matriculados no ensino médio público, conhecida popularmente como Lei do Programa Pé-de-Meia; (ii) Lei nº 12.711, de 29



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, conhecida popularmente como Lei de Cotas; e (iii) Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que, entre outras providências, institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI).

O projeto foi encaminhado em 26 de outubro de 2023 pela Presidência da República à Câmara dos Deputados. Naquela Casa, tramitou na Comissão de Educação e no Plenário, com relatoria do Deputado Mendonça Filho. Foram oferecidas cem emendas e, em 20 de março de 2024, foi aprovado, em Plenário, o Substitutivo do Relator, ora em apreciação nesta Casa.

O art. 1º do PL nº 5.230, de 2023, trata das alterações e adições a dispositivos da LDB. A primeira delas refere-se ao inciso I do art. 24, para estabelecer a carga horária de 1.000 horas destinada ao ensino médio, distribuídas em 200 dias letivos.

Outra alteração, no § 1º do mesmo art. 24 da LDB, estipula que a ampliação da carga horária mínima anual para 1.400 horas, inicialmente prevista só para o ensino médio, alcance também o ensino fundamental, levando em consideração os prazos e as metas estabelecidos no Plano Nacional de Educação (PNE).

Ao lado dessas alterações no art. 24, a proposição também pretende adicionar três novos artigos ao capítulo relativo ao ensino médio na LDB: os arts. 35-B, 35-C e 35-D.

O novo art. 35-B trata de currículo e processos pedagógicos. Em seu *caput*, dispõe que o currículo do ensino médio será composto de formação geral básica, a chamada FGB, e de itinerários formativos. O § 1º do dispositivo proposto, por sua vez, determina que os estabelecimentos de ensino que atendam ao ensino médio estruturarão suas propostas pedagógicas considerando os seguintes elementos: promoção de metodologias investigativas no processo de ensino e aprendizagem (inciso I); conexão dos processos de ensino e aprendizagem com a vida comunitária e social (inciso II); reconhecimento do trabalho e de seu caráter formativo (inciso III); e articulação entre os diferentes saberes a partir das áreas do



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

conhecimento e, quando for o caso, do currículo da formação técnica e profissional (inciso IV).

O § 2º do novo art. 35-B, por sua vez, trata dos projetos de vida dos estudantes de ensino médio, para prever que os estudantes deverão ter asseguradas oportunidades de construção desses projetos, numa perspectiva orientada pelo desenvolvimento integral, nas dimensões física, cognitiva e socioemocional; pela integração comunitária no território; pela participação cidadã; e pela preparação para o mundo do trabalho, de forma ambiental e socialmente responsável.

O § 3º do mesmo dispositivo incide sobre a forma de oferta do ensino médio, determinando que seja ofertado de forma presencial, mas admitindo, excepcionalmente, que ocorra ensino mediado por tecnologia, na forma de regulamento elaborado com a participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino.

Por fim, o § 4º do art. 35-B estabelece que, para fins de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio em regime de tempo integral, excepcionalmente, os sistemas de ensino poderão reconhecer aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências extraescolares, mediante formas de comprovação definidas pelos próprios sistemas de ensino, levando em conta: a experiência de estágio, programas de aprendizagem profissional, trabalho remunerado ou trabalho voluntário supervisionado, desde que explicitada a relação com o currículo do ensino médio (inciso I); a conclusão de cursos de qualificação profissional, desde que comprovada por certificação emitida de acordo com a legislação (inciso II); e a participação comprovada em projetos de extensão universitária ou de iniciação científica ou em atividades de direção em grêmios estudantis.

Por seu turno, o art. 35-C, também sugerido como acréscimo à LDB pela proposição, trata da FGB. No *caput*, o dispositivo determina que a FGB terá carga horária mínima de 2.400 horas e ocorrerá mediante articulação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e da parte diversificada de que trata o *caput* do art. 26 da LDB, o qual determina que os currículos na educação básica tenham base nacional comum complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

O parágrafo único do novo art. 35-C diferencia a carga horária mínima da FGB no caso da formação técnica e profissional, fixando-a em 2.100 horas. Além disso, admite que até 300 horas dessa carga horária sejam destinadas ao aprofundamento de estudos de conteúdos da BNCC diretamente relacionados à formação técnica profissional oferecida.

O PL nº 5.230, de 2023, propõe ainda a adição do art. 35-D à LDB, relativo às áreas de conhecimento abordadas no ensino médio. Em seu *caput*, o novo dispositivo estabelece que a BNCC do ensino médio definirá direitos e objetivos de aprendizagem, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação (CNE), nas seguintes quatro áreas do conhecimento: linguagens e suas tecnologias, integrada pela língua portuguesa e suas literaturas, língua inglesa, artes e educação física (inciso I); matemática e suas tecnologias (inciso II); ciências da natureza e suas tecnologias, integrada pela biologia, física e química (inciso III); e ciências humanas e sociais aplicadas, integrada pela filosofia, geografia, história e sociologia (inciso IV).

Os parágrafos do novo dispositivo trazem ainda outras determinações curriculares para o ensino médio: que a BNCC deverá ser cumprida integralmente ao longo da FGB (§ 1º); que será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização das línguas maternas (§ 2º); e que os currículos desse nível de ensino poderão ofertar outras línguas estrangeiras, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino (§ 3º).

O PL altera ainda o art. 36 da LDB, para tratar dos itinerários formativos. Nos termos do *caput*, os itinerários formativos, articulados com a parte diversificada do currículo prevista no *caput* do art. 26 da LDB, terão carga horária mínima de 600 horas e serão compostos de aprofundamento das áreas do conhecimento ou de formação técnica e profissional, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Assim, o PL propõe cinco ênfases possíveis para os itinerários formativos: as quatro áreas do conhecimento previstas no art. 35-D e a formação técnica e profissional. Nesta última, prevê que o itinerário com essa ênfase se organize de acordo com os eixos tecnológicos e as áreas tecnológicas definidos nos termos previstos nas diretrizes curriculares nacionais de educação profissional e tecnológica, observados o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) e os demais dispositivos da LDB que tratam da educação profissional.

O PL também faz várias outras mudanças no atual art. 36 da LDB, incluindo acréscimos, ajustes e revogações. Assim, o novo § 1º-A estabelece que cada itinerário formativo deverá contemplar integralmente o aprofundamento de, ao menos, uma das áreas do conhecimento previstas no *caput* do dispositivo, à exceção do itinerário com ênfase em formação técnica e profissional.

O § 2º-A determina, por sua vez, que os sistemas de ensino devem garantir que todas as escolas de ensino médio ofereçam aprofundamento integral de todas as áreas do conhecimento, organizadas em, no mínimo, dois itinerários formativos com ênfases distintas, excetuadas as que oferecerem a formação técnica e profissional.

O § 2º-B dispõe que o Ministério da Educação (MEC), com participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino, elaborará diretrizes nacionais de aprofundamento de cada uma das áreas do conhecimento previstas no *caput* do artigo. Essas diretrizes deverão orientar sobre os direitos e os objetivos de aprendizagem a serem considerados nos itinerários formativos, reconhecidas as especificidades da educação indígena e quilombola.

O projeto também trata, no novel § 2º-C do art. 36 da LDB, sobre o tema das avaliações nacionais. Esse dispositivo determina que a União desenvolva indicadores e estabeleça padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da BNCC e das diretrizes nacionais de aprofundamento.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O § 2º-D, por sua vez, determina que os sistemas de ensino apoiarão as escolas na orientação aos estudantes nos processos de escolha dos itinerários formativos.

O PL nº 5.230, de 2023, propõe ainda ajustes nos §§ 5º e 6º do art. 36 da LDB. Quanto ao 5º, a proposição estabelece que os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte ou egresso do ensino médio cursar um segundo itinerário formativo. O § 6º, por sua vez, dispõe que a oferta de formação técnica e profissional poderá ser feita mediante cooperação técnica entre as secretarias de educação e as instituições credenciadas de educação profissional, preferencialmente públicas, observados os limites estabelecidos na legislação.

Outro dispositivo da LDB a ser modificado pelo art. 1º da proposição em análise é o § 3º do art. 44, que trata dos processos seletivos para ingresso em cursos de graduação. O projeto estabelece que esse processo seletivo considere a BNCC do ensino médio e as diretrizes nacionais de aprofundamento das áreas do conhecimento. De acordo com esse dispositivo, fica assegurado ao estudante o direito de optar por uma das áreas do conhecimento, independentemente do itinerário formativo cursado no ensino médio.

Os arts. 2º e 3º do PL nº 5.230, de 2023, por sua vez, tratam de questões relacionadas a diversidade e equidade no ensino médio. Assim, o art. 2º estabelece que, no planejamento da expansão das matrículas no ensino médio em tempo integral, deverão ser observados critérios de equidade, de modo a assegurar a inclusão dos estudantes em condição de vulnerabilidade social, da população negra, quilombola, do campo e indígena e das pessoas com deficiência nas diferentes etapas e modalidades educacionais estabelecidas na legislação.

O art. 3º da proposição, por seu turno, dispõe que, na perspectiva da garantia de igualdade de condições de acesso, de permanência e de conclusão do ensino médio para todos os estudantes, os sistemas de ensino garantirão que a oferta curricular reconheça as especificidades, as singularidades e as necessidades que caracterizam as diferentes populações



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

atendidas, bem como as condições necessárias à estruturação da oferta e do atendimento escolar em período noturno.

Os arts. 4º e 5º da proposição referem-se à implementação do novo modelo do ensino médio. O art. 4º determina, assim, que as secretarias estaduais e distrital de educação elaborarão planos de ação para a implementação escalonada das alterações promovidas no ensino médio. Além disso, o § 1º desse dispositivo determina que o MEC estabelecerá estratégias de assistência técnica e formação das equipes das secretarias de educação para apoiar a implementação. Ademais, o § 2º do art. 4º admite a transição para a nova configuração do ensino médio dos estudantes que estiverem cursando essa etapa da educação básica na data de publicação da lei em que o projeto se transformar.

O art. 5º do PL apresenta um cronograma de implementação das alterações no ensino médio. Conforme estabelece esse dispositivo, o MEC estabelecerá, até o final de 2024, com a participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino, as diretrizes nacionais de aprofundamento das áreas do conhecimento; e, no ano letivo de 2025, os sistemas de ensino deverão iniciar a implementação do currículo do ensino médio, conforme as novas disposições previstas.

Os arts. 6º, 7º e 8º do PL em exame, por sua parte, propõem modificar diferentes institutos legais, sempre para tratar dos estudantes de baixa renda no ensino médio matriculados em escolas comunitárias de educação do campo conveniadas com o Poder Público e referenciadas na alínea *b* do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Assim, o art. 6º altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 14.818, de 2024, que criou o programa Pé-de-Meia, para incluir o referido público-alvo (estudantes de baixa renda no ensino médio matriculados nas escolas comunitárias de educação do campo referenciadas na Lei do Fundeb) naquele programa.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Nessa mesma linha caminha a alteração proposta no art. 7º, que visa a alterar o *caput* do art. 1º da Lei nº 12.711, de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. Com a alteração proposta pelo PL, portanto, a Lei de Cotas também passaria a beneficiar os estudantes matriculados nas referidas escolas de educação do campo.

Ainda com foco nesses estudantes, o art. 8º da proposição tem por objetivo inserir a alínea “f” no inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 11.096, de 2005, que instituiu o Prouni, que também passaria a incluir os estudantes dessas escolas do campo.

O art. 9º do PL estabelece para 2027 a produção de efeitos das alterações propostas no § 3º do art. 44 da LDB, referentes a processo seletivo para ingresso no ensino superior.

No art. 10 do PL nº 5.230, de 2023, reúnem-se os dispositivos a serem revogados na LDB, a saber: art. 35-A; incisos I e II do § 6º do art. 36; e §§ 1º, 3º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 do mesmo art. 36.

Por fim, o art. 11 estabelece vigência imediata para a lei em que vier a se transformar a proposição.

A matéria foi distribuída a esta CE, de onde seguirá para o Plenário.

Foram realizadas duas audiências públicas, nos dias 16 e 18 de abril deste ano, com o intuito de possibilitar a manifestação de diversas organizações públicas, privadas e da sociedade civil. Essas entidades manifestaram seus posicionamentos e opiniões relativamente a diversos pontos que consideravam importantes de serem mantidos ou aprimorados pelo Senado Federal, a partir da redação final do projeto de lei encaminhado a esta Casa pela Câmara dos Deputados. Também foram recebidas nesta Comissão manifestações específicas de entidades educacionais sobre a matéria.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Foram oferecidas 64 emendas ao PL nº 5.230, de 2023, conforme descrição a seguir, que as agrupa por tema:

- **Emenda nº 1-CE**, do Senador Fabiano Contarato, que dá nova redação ao art. 35-D da Lei nº 9.394, de 1996, para listar componentes curriculares obrigatórios do ensino médio, a saber: artes, educação física, língua portuguesa, língua espanhola, língua inglesa e suas literaturas; matemática; biologia, física e química; filosofia, geografia, história e sociologia. A Emenda também retira os termos “e suas tecnologias” e “ciências humanas e sociais aplicadas” do texto do PL original e estabelece que esses componentes curriculares deverão ser obrigatórios, com equilíbrio na distribuição da carga horária de cada um deles, e fazer parte do tempo alocado para a FGB. Ainda que apresentem listagem diferente de componentes curriculares, a **Emenda nº 10-CE**, da Senadora Teresa Leitão, a **Emenda nº 25-CE**, do Senador Confúcio Moura, a **Emenda nº 37-CE**, da Senadora Zenaide Maia, e a **Emenda nº 50-CE**, do Senador Paulo Paim (idêntica à Emenda nº 10), também tratam do “equilíbrio na distribuição da carga horária de cada um dos componentes ao longo do ensino médio” ou da “vedação a qualquer hierarquização entre os componentes curriculares obrigatórios da etapa”;

- **Emenda nº 2-CE**, do Senador Fabiano Contarato, que altera o § 2º-C do art. 36 da LDB, para retirar as diretrizes nacionais de aprofundamento como referência nos processos nacionais de avaliação do ensino médio. A **Emenda nº 18-CE**, do Senador Carlos Viana, e a **Emenda nº 26-CE**, do Senador Confúcio Moura, apresentam o mesmo conteúdo;

- **Emenda nº 3-CE**, do Senador Fabiano Contarato, que modifica o § 3º do art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional, para definir que as matrizes de referência e os conteúdos programáticos dos exames ou provas de acesso à educação superior não deverão estar baseados nas diretrizes nacionais de aprofundamento das áreas do conhecimento, mas apenas na FGB. A **Emenda nº 11-CE**, da Senadora Teresa Leitão, a **Emenda nº 24-CE**, do Senador Confúcio Moura, e a **Emenda nº 53-CE** do Senador Paulo Paim, apresentam conteúdo similar, recomendando a BNCC como a referência para tais avaliações;



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

- **Emenda nº 4-CE**, da Senadora Teresa Leitão, que acrescenta um inciso III ao *caput* do art. 5º do PL e um parágrafo único a esse mesmo artigo, para estabelecer que, a partir do ano letivo de 2026, no caso da formação técnica e profissional, a carga horária mínima da FGB será de 2.400 horas, e a carga horária mínima total do ensino médio será organizada proporcionalmente: 3.200 horas, quando houver articulação da FGB com cursos técnicos previstos no CNCT que tenham carga horária de 800 horas; 3.400 horas, quando esses cursos técnicos tiverem carga horária de 1.000 horas; e 3.600 horas, quando a carga horária for de 1.200 horas. Por fim, a Emenda estabelece que os sistemas e estabelecimentos de ensino poderão dispor de diferentes estratégias para a organização do calendário letivo do ensino médio, inclusive, ampliando o número de dias semanais ou de semanas anuais para cumprimento da carga horária mínima. A **Emenda nº 49-CE**, do Senador Paulo Paim, apresenta o mesmo conteúdo;

- **Emenda nº 5-CE**, da Senadora Teresa Leitão, que dá nova redação ao inciso V do *caput* do art. 36 da LDB, para estabelecer que a formação técnica e profissional será ofertada preferencialmente na forma integrada de que trata o inciso I do art. 36-C da referida lei. A **Emenda nº 51-CE**, do Senador Paulo Paim, tem o mesmo texto;

- **Emenda nº 6-CE**, da Senadora Teresa Leitão, que acrescenta § 6º-A ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996, para estabelecer que, demonstrada a impossibilidade da oferta de formação técnica e profissional mediante cooperação técnica entre as secretarias de educação e as instituições públicas de educação profissional, será admitida, excepcionalmente, a cooperação técnica com instituições privadas de educação profissional, nos termos do regulamento, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede de educação profissional e tecnológica;

- **Emenda nº 7-CE**, da Senadora Teresa Leitão, que altera o art. 10 do PL, para revogar o inciso IV do art. 61 da Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional, retirando do rol dos profissionais da educação básica aqueles profissionais com notório saber que atuam no itinerário de formação técnica profissional do ensino médio. A **Emenda nº 27-CE**, do Senador Confúcio Moura, a **Emenda nº 52-CE**, do Senador Paulo Paim, e **parte da Emenda nº 9-CE**, também da Senadora Teresa Leitão, têm o mesmo conteúdo;



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

- **Emenda nº 8-CE**, da Senadora Teresa Leitão, que dá nova redação ao § 4º do art. 35-B da LDB, para estabelecer que somente 10% da carga horária do ensino médio em regime de tempo integral pode ser utilizada pelos sistemas de ensino para reconhecer, nos termos do regulamento e de forma atrelada ao currículo do ensino médio, aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências: de estágio, respeitado o disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes; de aprendizagem profissional, respeitado o disposto no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, no que diz respeito ao contrato de aprendizagem; e de extensão universitária, iniciação científica ou direção em grêmios estudantis. A **Emenda nº 43-CE** do Senador Paulo Paim, por sua vez, tem o mesmo conteúdo. A **Emenda nº 31-CE**, do Senador Confúcio Moura, é bastante similar, ainda que não se refira a grêmios estudantis e trate de “parcerias entre as respectivas redes de ensino, as unidades escolares e as instituições de educação superior”;

- **Emenda nº 9-CE**, da Senadora Teresa Leitão, que revoga, além do já mencionado inciso IV do art. 36 da LDB, também os arts. 13 a 20 da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, que tratam da “Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral”;

- **Emenda nº 12-CE**, da Senadora Teresa Leitão, que suprime o art. 9º do PL, o qual define para 2027 o início da produção de efeitos do § 3º do art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional, que trata do processo seletivo ao ensino superior. A **Emenda nº 48-CE**, do Senador Paulo Paim, apresenta o mesmo conteúdo;

- **Emenda nº 13-CE**, do Senador Fabiano Contarato, que altera o § 3º do art. 35-B da LDB, para estabelecer que o ensino médio será presencial, ressalvadas as excepcionalidades emergenciais de caráter temporário. No mesmo sentido, foram apresentadas a **Emenda nº 20-CE**, do Senador Carlos Viana; e a **Emenda nº 33-CE**, da Senadora Zenaide Maia;

- **Emenda nº 14-CE**, do Senador Fabiano Contarato, que dá nova redação ao art. 61 da Lei nº 9.394, de 1996, para estabelecer que a atuação dos profissionais com notório saber serve para suprir, em caráter de extrema excepcionalidade e mediante justificativas específicas, a exigência



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

de título acadêmico, tendo como exigência para equivalência do saber o reconhecimento por comissão de universidade localizada na respectiva unidade federativa estadual, com curso de doutorado em área afim, em procedimento a ser regulamentado por diretriz nacional do CNE, com atuação restrita ao itinerário de formação técnica e profissional. A **Emenda nº 21-CE**, do Senador Carlos Viana, e a **Emenda nº 28-CE**, do Senador Confúcio Moura, apresentam conteúdo similar, acrescentando a possibilidade de comprovação mediante experiência profissional, atestada por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, por meio de regulamentação do CNE. A **Emenda nº 58-CE**, do Senador Izalci Lucas, é semelhante às duas últimas, divergindo em relação à regulamentação, pois atribui o reconhecimento do notório saber aos respectivos sistemas de ensino, bem como a possibilidade de que unidades educacionais da rede privada onde o profissional tenha atuado possam também atestar seu notório saber;

- **Emenda nº 15-CE**, do Senador Fabiano Contarato, que modifica o art. 35-B da Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional, para estabelecer que o currículo do ensino médio será composto de FGB, relativa à base nacional comum, e de itinerários formativos, correspondentes à parte diversificada a que se refere o art. 26 da mesma Lei. Propõe ainda que, para fins de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio em regime de tempo integral, excepcionalmente, os sistemas de ensino poderão reconhecer aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes dos cursos de formação técnica e profissional em estágios, definidos conforme a legislação específica, desde que estejam diretamente vinculadas aos seus respectivos cursos. A **Emenda nº 34-CE**, da Senadora Zenaide Maia, tem o mesmo conteúdo. A **Emenda nº 23-CE**, do Senador Alessandro Vieira, tem conteúdo similar, ainda que não se refira especificamente a estágios, mas a “experiências extraescolares”;

- **Emenda nº 16-CE**, do Senador Fabiano Contarato, que dá nova redação ao art. 35-C da LDB, para estabelecer que a FGB, com carga horária mínima de 2.400 horas, ocorrerá de modo a corresponder à BNCC de que trata o *caput* do art. 26 daquela mesma lei; e que, no caso da formação técnica e profissional prevista no inciso V do *caput* do art. 36 da mesma lei, a carga horária mínima da FGB poderá ser de 2.100 horas, desde que 300



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

horas da carga horária da FGB sejam destinadas ao aprofundamento de estudos de conteúdos da BNCC diretamente relacionados à respectiva formação técnica e profissional; e que, por fim, a formação técnica e profissional far-se-á com um mínimo de 800 horas, assegurando habilitação profissional técnica, conforme o CNCT. A **Emenda nº 19-CE**, do Senador Carlos Viana, tem o mesmo conteúdo. Parte da **Emenda nº 22-CE**, do Senador Fabiano Contarato, por sua vez, tem conteúdo similar, diferindo em relação ao § 3º acrescentado ao art. 35-C. A **Emenda nº 30-CE**, do Senador Confúcio Moura, apresenta o mesmo conteúdo, no que tange à mudança no *caput* do art. 35-C. A **Emenda nº 32-CE**, da Senadora Zenaide Maia, também tem o mesmo conteúdo, à exceção da previsão acerca da carga horária mínima de 800 horas para a formação técnica e profissional;

- **Emenda nº 17-CE**, do Senador Carlos Viana, e **Emenda nº 64-CE**, do Senador Paulo Paim, que acrescentam um § 2º ao art. 35-C da Lei nº 9.394, de 1996, para estabelecer que a educação profissional técnica de nível médio articulada e desenvolvida na forma integrada, prevista no inciso I do *caput* do art. 36-C daquela mesma lei, terá carga horária mínima total de 3.200 horas, sendo 2.400 de FGB, que mantenha unidade curricular com a habilitação profissional. **Parte da Emenda nº 22-CE**, do Senador Fabiano Contarato, tem conteúdo parecido, acrescentando § 3º ao referido art. 35-C. As **Emendas nº 35-CE e nº 36-CE**, da Senadora Zenaide Maia, apresentam conteúdo similar, ainda que não se refiram a “unidade curricular com a habilitação profissional” e definam que, nesse caso específico, não se aplicam as disposições em relação a carga horária previstas no art. 36 da norma;

- **Emenda nº 29-CE**, do Senador Confúcio Moura, que dá nova redação ao inciso IV do art. 35-A, ao inciso IV do art. 35-D e ao inciso IV do art. 36 da LDB, para, respectivamente, alterar o texto dos referidos incisos para “ciências humanas e suas tecnologias”, “ciências humanas e suas tecnologias, integrada pela filosofia, geografia, história e sociologia” e “ciências humanas e suas tecnologias”;

- **Emenda nº 38-CE**, do Senador Marcelo Castro, que adiciona § 5º ao art. 39 da LDB, para prever que, quando se tratar de profissão regulamentada, o planejamento dos cursos deverá considerar e contemplar



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

as atribuições funcionais e as normas previstas na legislação profissional específica, conforme o CNCT e ouvidos os conselhos profissionais;

- **Emenda nº 39-CE**, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que propõe retornar ao texto do art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996, os seguintes dispositivos: incisos I e II do art. 6º, que tratam de aprendizagem profissional e de certificações intermediárias, respectivamente; § 8º, que prevê a participação dos conselhos estaduais de educação na aprovação de itinerários formativos de formação técnica e profissional; § 9º, que prevê que o ensino médio habilita para o prosseguimento de estudos; e § 10, que trata da possibilidade da utilização do formato de créditos no ensino médio. A **Emenda nº 46-CE**, do Senador Izalci Lucas e a **Emenda nº 55-CE**, do Senador Esperidião Amin, apresentam o mesmo texto;

- **Emenda nº 40-CE**, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que altera a carga horária mínima da FGB prevista no *caput* do art. 35-C da LDB para 2.100 horas. A emenda determina ainda ampliação progressiva da carga horária mínima da FGB, à medida em que a carga horária mínima anual do ensino médio seja ampliada: será de 2.400 horas, quando a carga horária mínima total do ensino médio for de 3.600; e de 2.600 horas, quando a carga total for de 4.200 horas. Relativamente à formação técnica e profissional, a Emenda amplia a carga horária total mínima dos itinerários formativos para 900 horas. A **Emenda nº 45-CE**, do Senador Izalci Lucas, e a **Emenda nº 54-CE**, do Senador Esperidião Amin, têm o mesmo conteúdo;

- **Emenda nº 41-CE**, do Senador Astronauta Marcos Pontes, a **Emenda nº 44-CE**, do Senador Izalci Lucas, e a **Emenda nº 57-CE**, do Senador Esperidião Amin, que sugerem nova redação ao inciso II do § 3º do art. 44 da LDB, para propor que as diretrizes nacionais de aprofundamento, a serem consideradas nos exames ou provas de acesso à educação superior, incluam articulações com a formação técnica e profissional. As emendas ainda propõem um novo § 4º para o mesmo artigo, sugerindo a implantação, pelas instituições de educação superior, de um sistema de bonificação de até 30% na nota final para os estudantes oriundos dos itinerários formativos de formação técnica e profissional. A **Emenda nº 42-CE**, também do Senador Astronauta Marcos Pontes, intenta realizar modificações parecidas no âmbito do § 2º-C do art. 36 da referida lei, que trata dos processos nacionais



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

de avaliação. A **Emenda nº 47-CE**, do Senador Izalci Lucas, e a **Emenda nº 56-CE**, do Senador Esperidião Amin, têm o mesmo conteúdo;

- **Emenda nº 59-CE**, do Senador Izalci Lucas, que altera o *caput* do art. 35-C, acrescentado pela proposição à LDB, para prever que a formação geral básica terá carga horária mínima de 1.800 horas;

- **Emenda nº 60-CE**, do Senador Izalci Lucas, que propõe que os sistemas de ensino comecem a implementação do currículo do ensino médio, conforme disposto nos arts. 35- A a 36 da LDB, a partir do ano de 2026;

- **Emenda nº 61-CE**, do Senador Alessandro Vieira, e **Emenda nº 63-CE**, do Senador Paulo Paim, que acrescentam § 2º ao art. 35-C, a ser adicionado à LDB, para prever que, quando a carga horária total do ensino médio for igual ou superior a 1.400 horas, a FGB deverá ser de 70% da carga horária total do ensino médio;

- **Emenda nº 62-CE**, do Senador Alessandro Vieira, que altera a redação do parágrafo único do art. 35-C da LDB, nos termos do PL, para prever que, no caso do itinerário de formação técnica e profissional, até trezentas horas da carga horária da FGB poderá estar integrada à carga horária dos cursos de educação profissional técnica de nível médio que constam no CNCT.

A matéria constou da pauta da reunião realizada no dia 11 de junho de 2024, quando foi concedida vista coletiva, nos termos do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

É o relatório.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 5.230, de 2023, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

A proposição se mostra constitucional e juridicamente adequada ao fim pretendido. Sob o aspecto material, ampara-se na competência privativa da União para legislar sobre norma educacional de caráter geral, conforme o art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal (CF). Além disso, apresenta-se redigida conforme a boa técnica legislativa.

Passamos à análise de mérito da proposição.

Inicialmente, é preciso reconhecer o imenso esforço e o grande mérito do MEC e do relator da proposição na Câmara dos Deputados, Deputado Mendonça Filho, que trabalharam de forma consistente para alcançar uma proposta de reconfiguração da LDB que representasse efetivamente as necessidades dos jovens brasileiros em relação ao Novo Ensino Médio, bem como expressasse o leque multifacetado de perspectivas apresentado por uma ampla gama de representantes da sociedade civil e das diferentes esferas de governo, em consultas e audiências públicas, reuniões de trabalho e estudos sistemáticos sobre o tema.

Neste Senado Federal, a tramitação do PL não tem sido diferente, pois entendemos a importância e a seriedade da temática. Tanto é assim que já em 2023 foi instalada nesta CE a Subcomissão Temporária para debater e avaliar o Ensino Médio no Brasil (CEENSINO), sob a Presidência da Senadora Teresa Leitão e com relatoria nossa. Naquele ano, foram realizadas oito audiências públicas e ouvidos representantes de 28 entidades, tanto do governo quanto da sociedade civil, que construíram um panorama bastante perspicaz não somente sobre o que estava acontecendo nas escolas brasileiras de ensino médio em 2023, mas também acerca de encaminhamentos possíveis para uma alteração normativa que representasse avanço na matéria.

Há, portanto, um acúmulo de discussão nesta Casa, que foi incrementado, após a chegada do PL, por diversas reuniões técnicas e duas audiências públicas muito proveitosas.

A partir dessa escuta ativa, restou claro para nós que há pontos muito positivos no PL nº 5.230, de 2023. Destacamos especialmente os seguintes: ampliação da carga horária mínima total destinada à FGB; explicitação de quais componentes curriculares fazem parte de cada uma das



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

áreas do conhecimento; proposta de arquitetura mais robusta para os itinerários formativos, que passaram a prever ênfases articuladas às áreas do conhecimento; cuidado em definir que o itinerário formativo com ênfase em formação técnica e profissional seja organizado de acordo com os eixos e áreas definidos nas diretrizes curriculares nacionais de educação profissional e tecnológica, observado o CNCT; e preocupação em prever diretrizes nacionais de aprofundamento para os itinerários formativos, a fim de evitar que essa carga horária seja utilizada de forma desarticulada e sem relevância para os estudantes.

Também importa celebrar a menção, no texto do PL, a critérios de equidade, no planejamento da expansão das matrículas no ensino médio em tempo integral, e a preocupação de que a oferta curricular do ensino médio reconheça as especificidades, as singularidades e as necessidades que caracterizam as diferentes populações atendidas nessa etapa. Essas inclusões têm potencial para contribuir para que finalmente a oferta educacional chegue a todos de forma efetiva, dando cumprimento ao mandamento constitucional, inscrito no art. 206, I, da CF, de igualdade nas condições de acesso e permanência nas escolas.

Julgamos ainda que a proposição faz justiça aos estudantes de baixa renda do ensino médio matriculados em escolas comunitárias de educação do campo conveniadas com o Poder Público, ao explicitar que devem ser incluídos no Programa Pé-de-Meia, no Prouni e nas cotas para acesso à educação superior.

A partir do acumulado nesta Casa e da reflexão criteriosa sobre a redação do PL nº 5.230, de 2023, entendemos que, mantida a “alma” do texto que nos chegou, alguns aprimoramentos seriam importantes, a fim de que ele reflita de forma realmente consistente as demandas da sociedade brasileira, que há décadas anseia por um modelo de ensino médio que efetivamente dê concretude ao que está previsto na Constituição Federal. É preciso, assim, que o ensino médio, conforme o art. 35 da LDB, não só consolide e aprofunde os conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento dos estudos, a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico, mas que também ofereça a preparação básica para o trabalho e para o exercício da cidadania, com flexibilidade para a aprendizagem ao longo da vida e a



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos.

Em função dessa necessidade de aprimoramento e a partir das emendas apresentadas, realizamos, em primeiro lugar, algumas **melhorias de redação, tais como a distinção entre a carga horária mínima anual e a carga horária mínima total do ensino médio**, distinção que facilitará o entendimento da norma. Um outro exemplo dessas alterações redacionais, sem mudança de conteúdo, é o **pequeno ajuste que sugerimos realizar no § 7º do art. 26**, que na redação atual da LDB faz referência a “temas transversais previstos no *caput*”, sem que o *caput* efetivamente trate dos referidos temas transversais.

Isso posto, passemos às outras modificações sugeridas, que incidem em aspectos substantivos da proposição. Registramos aqui que essas mudanças incorporam sugestões recebidas e negociadas com o MEC após a apresentação da primeira versão de nosso relatório, na reunião da CE de 11 de junho de último. Assim, trata-se de alterações ao texto construídas com base no diálogo, que não perdem de vista a necessidade de avançarmos com celeridade, mas sem deixar de aprimorar o que precisa ser aprimorado para dar aos nossos jovens um ensino médio articulado às necessidades do mundo moderno e à qualidade necessária para que eles sejam os protagonistas de seu futuro, no ensino superior, no mundo do trabalho e na vida em sociedade.

No § 1º do art. 24 da LDB, fizemos correção, prevendo que a ampliação de carga horária mínima para 1.400 anuais de que trata a proposição refere-se ao ensino médio, e não ao ensino fundamental, etapa que teria, caso o texto original do PL fosse mantido, uma expansão obrigatória de 75% na carga horária. Nesse sentido, julgamos que a previsão de expansão da carga horária para o ensino fundamental é interessante e legítima, mas pensamos que o tema deve ser discutido em outro fórum ou mesmo ser objeto de outra proposição, que aborde a temática de maneira aprofundada, com estudos inclusive em termos de escalonamento da mudança, de exequibilidade de prazos e de disponibilidade financeira dos Municípios. Enfim, em outras palavras, um PL que trata do ensino médio, a ele deve estar circunscrito.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Ainda no art. 24, nos termos de parte das **Emendas nºs 40, 45, 54-CE**, e da totalidade das **Emendas nºs 61 e 63-CE**, acrescentamos novo § 3º, para estabelecer que a carga horária total do ensino médio **deverá manter proporcionalidade mínima de 70% para FGB nos itinerários formativos de I a IV**. Pensamos que garantir essa proporcionalidade é importante, a fim de que a modelagem do ensino médio não se desfigure no decorrer do processo de ampliação de carga horária para chegar ao regime de tempo integral. Dito de outra forma, pensamos que a norma deve ter previsão expressa de que a FGB é a pedra angular de quaisquer edifícios curriculares que eventualmente sejam esboçados pelos sistemas de ensino.

Além disso, em atendimento parcial às **Emendas nºs 4 e 49-CE**, e também a parte das **Emendas nºs 17, 35, 36 e 64-CE**, o Substitutivo propõe a inclusão de um § 4º ao mesmo art. 24 da LDB, para tratar especificamente da carga horária total de ensino médio dos estudantes que optarem pelo itinerário de formação técnica profissional, apontando prazos e escalonamento. Assim, de acordo com o novo dispositivo, **as cargas horárias totais de cursos de ensino médio que ofereçam ênfase em formação técnica e profissional deverão, a partir de 2029, ter a carga horária expandida de 3.000 horas para 3.200, 3.400 e 3.600 horas, quando se ofertarem, respectivamente, cursos técnicos de 800, 1.000 e 1.200 horas**. Em outras palavras, a expansão da carga horária prevista no art. 24 deverá estar articulada às especificidades dos cursos técnicos, no caso do itinerário de formação técnica e profissional.

Esse ajuste com horizonte temporal definido, que atende às demandas da juventude brasileira, ao fomentar a expansão da educação profissional no ensino médio, parece-nos reduzir o risco de que se estabeleçam trajetórias duais para o ensino médio, que, mesmo inadvertidamente, promovam a desigualdade, por meio da distinção entre a carga horária de FGB dos cursos de ensino médio com itinerários formativos de aprofundamento de áreas do conhecimento e dos cursos com formação técnica e profissional.

Para construir um edifício que atenda a essas demandas da juventude, portanto, partimos de um pressuposto básico, considerando parte das **Emendas nºs 4 e 49-CE**, parte das **Emendas nºs 40 e 45-CE**, e parte das **Emendas nºs 17, 36, 64-CE**: **o patamar mínimo de formação geral básica**



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

para todos os estudantes brasileiros, estejam eles ou não em cursos técnicos, deve ser de 2.400 horas, nos termos do *caput* do art. 35-C. Em função desse princípio essencial, não julgamos pertinente a **Emenda nº 59-CE.**

A fim de que esse edifício se sustente, entretanto, é preciso que as redes de ensino disponham de tempo hábil para fazer a mudança proposta nos cursos técnicos. Assim, elaboramos cláusula de modulação temporal, para que o itinerário previsto no inciso V do art. 36 possa alcançar as 2.400 horas de FGB, a partir do ano letivo de 2029. Propomos assim, nos §§ 1º e 2º do art. 35-C, que, **para o itinerário de formação técnica e profissional, a carga horária de FGB cresça inicialmente, no período entre 2025 e 2028, para no mínimo 2.200 horas, com possibilidade de aproveitamento integrado de 200 e 400 horas da FGB, conforme a carga horária do curso técnico.**

Assim, se o curso for de 800 horas, não haverá mudanças. Se for de 1.000 horas, o aproveitamento poderá ser de até 200 horas. Se for de 1.200, até 400 horas da FGB poderão ser destinadas para trabalhar conteúdos da BNCC e da parte diversificada relacionados ao curso técnico. Pensamos que essa é a melhor redação, pois há referência à BNCC e à parte diversificada, bem como à correlação de temáticas para o aproveitamento de parte das horas letivas da FGB para fins de integralização de carga horária dos cursos técnicos, motivo pelo qual optamos pela rejeição da **Emenda nº 62-CE.**

De acordo com a arquitetura que propomos, o itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio terá a carga horária do curso técnico ao qual esteja articulado, enquanto **os itinerários “propedêuticos” terão carga horária mínima total de 600 horas.** Nessa perspectiva, é imperioso lembrar que esses últimos itinerários serão de aprofundamento nas áreas do conhecimento propostas na BNCC, articuladas às **diretrizes de aprofundamento a serem elaboradas pelo CNE**, que tem a missão institucional de levar a cabo tal tarefa. Essa foi, aliás, uma outra modificação que levamos a efeito, no § 2º-B do art. 36: mencionar o CNE, que desempenha importante papel institucional no desenho das diretrizes educacionais do País.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Ainda nessa perspectiva de equalizar as oportunidades entre estudantes optantes por diferentes itinerários, julgamos que não devem prosperar, conforme as **Emendas nºs 42, 47 e 56-CE e nºs 41, 44 e 57-CE**, a ideia da bonificação de nota auferida no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e nos processos nacionais de avaliação, respectivamente, para os que fizeram o itinerário específico de formação técnica e profissional.

As **Emendas nºs 5 e 51-CE** foram parcialmente acatadas, pois melhoram a redação do texto, evidenciando que o itinerário de formação técnica e profissional deverá adotar apenas cursos técnicos que estejam contidos no CNCT. Essa medida favorece claramente a busca pela qualidade do ensino técnico ofertado no País.

Além dessa preocupação com a equalização de carga horária de FGB num patamar mínimo comum a todos os brasileiros, também nos preocupamos com a indução da oferta de cursos técnicos pelo País, favorecendo a profissionalização de qualidade, sem prejuízo do prosseguimento dos estudos, necessidade expressa em pesquisas realizadas com estudantes do ensino médio, por entidades como a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO).

Para garantir essa indução, sem a qual nenhuma proposta para o ensino médio neste País reverberará e produzirá frutos, adicionamos ao texto um novo artigo (art. 7º), que reúne uma série de medidas de incentivo à expansão da educação profissional e tecnológica no ensino médio. Com base na cooperação interfederativa, o objetivo desse dispositivo é **estimular que os governos articulem estrategicamente as políticas e os programas que, de algum modo, impactam o ensino médio brasileiro, com vistas a fomentar a oferta e a qualidade dessa modalidade de ensino.** Trata-se, sobretudo, da própria **Política Nacional da Educação Profissional e Tecnológica**, prevista na Lei nº 14.645, de 2 de agosto de 2023; do **Programa Pé-de-Meia**, nos termos da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024; do **Programa de Escola em Tempo Integral**, conforme Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023; e do **Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC)**, instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Nesse mesmo sentido, fizemos alterações em normas específicas. As modificações na Lei nº 14.640, de 2023, propostas no novo art. 11, foram realizadas na intenção de priorizar, no âmbito da criação de matrículas na educação básica em tempo integral, os estabelecimentos de ensino que ofertem matrículas de ensino médio articuladas à educação profissional e tecnológica. Já as alterações na Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, constantes do novo art. 12, têm a intenção de elencar, dentre os critérios a serem considerados para elegibilidade no âmbito do Programa Pé-de-Meia, a matrícula no ensino médio articulado à educação profissional e tecnológica.

Em relação à **Emenda nº 38-CE**, julgamos que pode eventualmente colocar empecilho à implementação do itinerário de formação técnica e profissional em determinadas localidades, sistemas de ensino e escolas, ao condicionar a consecução dos itinerários, no caso de profissões regulamentadas, à oitiva dos conselhos profissionais, que, é bom ressaltar, já são ouvidos durante a elaboração do CNCT. A **Emenda nº 6-CE**, nos termos apresentados, também não deve prosperar, pois mantém o § 6º e ao mesmo tempo adiciona novo § 6º-A, em contradição evidente.

Alteramos também o art. 35-B da LDB, adicionando ao inciso II a expressão **“em cada território”**, com objetivo de valorizar as características de cada região na construção das diversas propostas pedagógicas. Além disso, acrescentamos o inciso V ao § 1º, para garantir que haja **equilíbrio entre os componentes curriculares do ensino médio**, de forma que se fortaleçam as relações entre eles, por meio do planejamento e da execução didático-pedagógica cooperativa. Essa modificação atende em alguma medida o que foi proposto nas **Emendas nºs 1, 10, 25, 37 e 50-CE**, que foram contempladas também em relação ao retorno da língua espanhola à lista dos componentes curriculares da área do conhecimento denominada “línguas e suas tecnologias”, conforme detalharemos posteriormente.

No § 3º do referido dispositivo, também foi necessário fazer modificações, a fim de tornar mais claro que o ensino mediado por tecnologia, referenciado no texto, relaciona-se a um modelo que também é de educação presencial, nos moldes realizados no âmbito da Rede de Inovação para Educação Híbrida (RIEH). Assim, sugerimos a inclusão do termo “presencial”, lembrando que a terminologia **“ensino presencial**



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

mediado por tecnologia” é de uso corrente, tanto em documentos do próprio MEC quanto em resoluções de universidades federais, como a Universidade Federal Fluminense, e em artigos de literatura acadêmica especializada.

Nesse mesmo dispositivo, ainda que seja muito apropriada a priorização da educação presencial no cotidiano das escolas, por outro lado, julgamos que é importante abrir uma **excepcionalidade, admitindo educação a distância para os casos emergenciais temporários**, tais como epidemias e efeitos adversos da mudança de clima. A pandemia de covid-19 e o desastre ambiental vivido pelo Rio Grande do Sul neste ano exemplificam o quanto as redes de ensino precisam estar preparadas e amparadas pela legislação para, de forma tempestiva e articulada, garantir educação em situações de emergência, que quase sempre tornam inviável a manutenção das atividades presenciais nos estabelecimentos de ensino.

Em outras palavras, “ensino presencial mediado por tecnologias” e “educação a distância” são dois conceitos distintos e como tal devem ser tratados. Vale ressaltar que, com essa alteração, foram atendidas as **Emendas nºs 13, 20 e 33-CE**.

No § 4º do mesmo art. 35-B, tornou-se necessário, em primeiro lugar, **retirar a possibilidade de que cursos de qualificação profissional possam ser contabilizados** na carga horária do ensino médio em regime de tempo integral. Tal medida é pertinente, a fim de que o norte curricular do ensino médio continue sendo as áreas do conhecimento previstas na BNCC. Além disso, essa alteração evitará que se repitam, nesse aspecto específico, os mesmos equívocos da “Reforma do Ensino Médio” de 2017, que facilitou a propagação de abordagens reducionistas e aligeiradas, que desprestigiaram inclusive o potencial dos estudantes.

Nesse mesmo sentido, foi importante aprimorar o texto, **retirando menções a “trabalho remunerado”**, que poderiam promover, mesmo que inadvertidamente, a chaga do trabalho infantil, e a **“trabalho voluntário supervisionado”**, que nos parece uma inovação sem lastro no ordenamento trabalhista ou de proteção à infância no País. De todo modo, o § 4º apresenta rol exemplificativo das possibilidades de aproveitamento das experiências extraescolares, ficando a cargo do regulamento as definições específicas, inclusive eventualmente em relação aos grêmios estudantis. Essa



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

alteração decorreu da demanda apresentada no âmbito da **Emendas nº 31-CE** e, de alguma forma, também das **Emendas nºs 8, 15, 34 e 43-CE**. Por remeter ao regulamento, consideramos acatada parcialmente também a **Emenda nº 23-CE**, ainda que mantenha a listagem de atividades extraescolares do PL aprovado na Câmara dos Deputados.

Analizamos nesse ponto as **Emendas nºs 16, 19 e 22-CE** e as **Emendas nºs 30 e 32-CE**, acatadas parcialmente, por disporem sobre a FGB de 2.400 horas. Acreditamos que o art. 26 da LDB, ao prever que os currículos da educação básica devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, estabelece de forma bem cristalina que base nacional comum não é sinônimo de FGB (que nos parece, outrossim, corresponder à “formação comum” prevista no art. 22 da Lei nº 9.394, de 1996) – e muito menos de currículo.

Em outras palavras, quando menciona a FGB, o texto do PL pressupõe que nela haverá cumprimento da BNCC, mas que também haverá espaço para que, a partir dessa plataforma-base, saberes específicos de um determinado território integrem a arquitetura curricular. O que o art. 26 denomina “parte diversificada”, assim, deve compor tanto a FGB quanto os itinerários – e nesse sentido o PL, como chega ao Senado, apresenta melhor solução. Restringir a oferta da parte diversificada à carga horária equivalente aos itinerários seria condenar determinados estudantes a não desfrutarem, nos espaços e tempos de FGB, de acesso a saberes configuradores do seu território, quando esses saberes estiverem relacionados a itinerários diferentes daqueles em que estiverem matriculados.

Quanto às **Emendas nºs 39, 46 e 55-CE**, por sua vez, julgamos que, em grande parte, tratam de modificações já previstas na LDB ou que não se alinham à modelagem proposta. Não cabe, por exemplo, que se utilizem sistemas de créditos no ensino médio, sob o risco de aligeiramento da formação. Julgamos ainda interessante que **se mantenha no PL a nomenclatura usual adotada na BNCC** para as diferentes áreas do conhecimento, motivo pelo qual não julgamos pertinente a **Emenda nº 29-CE**.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

No art. 35-D, realizamos uma importante modificação, ao **incluir a língua espanhola como componente curricular** da área do conhecimento denominada “linguagens e suas tecnologias” (inciso I). Tal inclusão, demandada por diferentes atores do cenário educacional e de relações internacionais do País, promove a integração na América Latina, que de forma preponderante se utiliza do idioma de Cervantes.

Em outras palavras, com essa alteração pretendemos promover um melhor aprofundamento dos estudantes brasileiros na cultura dos países hispanofalantes, permitindo que esses discentes tenham não apenas acesso à língua em si, mas também a um vasto repertório cultural, que inclui recursos acadêmicos, literários, musicais e históricos produzidos em espanhol. Dessa forma, serão ampliadas também as oportunidades de vivência, de imersão, de intercâmbio e de colaboração em atividades educacionais e científicas, bem como de fortalecimento das relações econômicas entre o Brasil e seus países vizinhos.

Destaque-se ainda que o Enem, ao testar as habilidades dos estudantes em língua estrangeira, já inclui o espanhol como opção de escolha para os candidatos que realizam a prova. Ficam acatadas parcialmente assim, também nesse aspecto específico, as Emendas **nºs 1, 10, 25, 37 e 50-CE**.

Ressaltamos, ainda acerca do assunto, que no Substitutivo apresentado indicamos também a **possibilidade de que outras línguas sejam adicionalmente ofertadas**, a critério dos sistemas de ensino, a partir da disponibilidade de profissionais e de recursos financeiros, conforme § 3º do referido art. 35-D.

Outro importante ajuste promovido no artigo 35-D foi a inserção de um § 4º com três incisos, que permitem às redes de ensino oferecerem um outro idioma, em substituição ao inglês ou ao espanhol, quando comprovadas circunstâncias que incluam a impossibilidade da oferta de uma terceira língua estrangeira e a necessidade dessa oferta, em função de condicionantes geográficas, históricas, demográficas, sociais ou econômicas. Nos termos que propomos, por meio da inclusão de § 5º, a oferta desse idioma alternativo deve ser levada a efeito após a realização de consultas públicas, sempre considerando o envolvimento ativo da comunidade escolar, bem como ser devidamente justificada.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Essa possibilidade de adaptação, para incluir línguas estrangeiras específicas no currículo, tem o intuito de desenvolver uma abordagem educacional flexível e sensível às necessidades locais, contribuindo de maneira decisiva para o desenvolvimento regional.

Uma outra mudança que realizamos, **a partir das Emendas nºs 2, 18 e 26-CE e nºs 3, 11, 24 e 53- CE**, foi a de **manter o foco na BNCC**, tanto em processos nacionais de avaliação (art. 36, § 2º-C), como o Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), quanto em processos seletivos para acesso ao ensino superior (art. 44, § 3º), como o Enem. Parece-nos necessário que as diretrizes de aprofundamento sejam consideradas em outras esferas que não as das avaliações de larga escala, pois sua inclusão nesses processos avaliativos poderia representar, em alguma medida, desigualdade de condições, além de esforço operacional e logístico imenso e, conforme concebemos, contraproducente.

Em adição, ao tempo em que mantivemos a revogação do § 8º, nos termos aprovados na Câmara dos Deputados, acrescentamos novo § 8º-A ao art. 36 da LDB, obrigando os Estados a manter pelo menos uma escola de ensino médio regular no turno noturno em cada município, quando houver demanda comprovada. Essa previsão assegura o acesso à educação para estudantes que necessitam trabalhar durante o dia e que, de outra forma, não teriam oportunidade de cursar e concluir esta etapa com a qualidade e no tempo adequados. Com essa medida, pretendemos, assim, garantir o direito à conclusão da educação básica a todos os brasileiros, independentemente de suas circunstâncias pessoais ou econômicas.

Ainda que não tenhamos acatado de forma plena as **Emendas nºs 7, 9, 27 e 52-CE**, que propõem a revogação do inciso IV do art. 61, inspiramo-nos nelas, acatando também de forma parcial a **Emenda nº 58** e as **Emendas nºs 14, 21 e 28-CE**, para definir que, mesmo sem titulação acadêmica, **profissionais com notório saber com experiência reconhecida no campo profissional correspondente, poderão atuar no itinerário de formação técnica e profissional**, desde que seja em **caráter excepcional, mediante justificativa do sistema de ensino, a partir de regulamentação realizada pelo CNE**. Acreditamos que assim ficará mais claro que esses profissionais, mais que “notório saber” acadêmico, precisarão ter experiência consistente no campo em que atuarão e estar aptos para atender



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

às necessidades didáticas do itinerário, desenvolvendo de alguma forma saberes pedagógicos que os qualifiquem como profissionais da educação. Em outras palavras, é importante explicitar a interface que esses profissionais têm com a educação, a fim de que integrem de forma consistente, sem precarizar as carreiras, o rol dos profissionais da educação elencados no art. 61 da LDB.

Embora se tenha estabelecido o entendimento de que, nos processos seletivos para acesso ao ensino superior (art. 44, § 3º), é importante manter o foco na BNCC, as sugestões propostas, ao longo de todo o PL, alteram significativamente a compreensão de como o currículo do ensino médio se concretiza. Portanto, é essencial estabelecer um prazo (art. 13) para que os órgãos e entidades envolvidos nesses processos possam se adequar ao novo formato, respeitando-se assim um intervalo de tempo razoável para o entendimento de como se dará a implementação do currículo do ensino médio a que se refere o inciso II do *caput* do art. 5º.

Entretanto, os termos da **Emenda nº 60-CE**, sobre esse tema, parecem-nos trazer mais prejuízos que benefícios à arquitetura proposta, pois não é prudente que os problemas apresentados pela implementação da Reforma de 2017 perdurem por mais um ano, causando ainda mais dificuldades para os estudantes brasileiros.

A definição do prazo de implementação é ainda valiosa para garantir que os estudantes tenham segurança e clareza sobre os conteúdos que serão exigidos nos processos seletivos para o ensino superior, proporcionando-lhes tranquilidade e uma plena compreensão dos tópicos que serão avaliados. Dessa forma, as **Emendas nº 12 e 48-CE**, nos termos apresentados, não devem prosperar.

Também a título de aprimoramento, sugerimos a retomada do texto enviado pelo Poder Executivo, que **revogava os arts. 12 a 20 da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017 e o art. 15 da Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023**. Essa retomada é importante, pois nos parece haver de certa forma sobreposição entre a “Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral”, prevista na Lei da Reforma do Ensino Médio de 2017, e a Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, que,



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

dentre outras providências, instituiu o “Programa Escola em Tempo Integral”.

Nesse mesmo sentido, propusemos a retomada do dispositivo (art. 6º do Substitutivo que apresentamos) que prevê que **Estados e Distrito Federal terão assegurados os recursos e as condições de execução estabelecidos na Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral**, de que trata a Lei nº 13.415, de 2017, **pactuados até a data de publicação da lei** em que vier a se transformar o PL em análise.

No § 1º do art. 4º, ainda, acrescentamos a previsão de que o MEC preste **aos Estados e ao Distrito Federal** não somente assistência técnica, mas também financeira, relativamente às estratégias de formação das equipes técnicas das secretarias de educação para a implementação do Novo Ensino Médio.

No mesmo art. 4º, acrescentamos § 3º, para prever que a **implementação do Novo Ensino Médio aconteça articulada à formação continuada dos docentes dessa etapa da educação básica**. Parece-nos necessário fazer esse registro, a fim de que os professores tenham reconhecido o protagonismo que efetivamente exercem no cotidiano das escolas brasileiras. Não os ouvir, não trabalhar junto a eles as mudanças curriculares e não lhes oferecer as ferramentas de trabalho para implementá-las é fadar o “novo” a revisitar um modelo que pretendemos deixar para trás. Enfim, podemos afirmar que a formação continuada de docentes, ainda que não seja condição suficiente para que a implementação ocorra sem atropelos, certamente é condição necessária para o sucesso do novo desenho proposto para o ensino médio.

Ainda nessa perspectiva de garantia de uma implementação fluida e consistente, acrescentamos § 4º ao art. 4º, a fim de **prever monitoramento contínuo e tempestivo da implementação pelos órgãos competentes de fiscalização e controle**.

Precisamos assinalar, finalmente, que temos a convicção de que a lei em si mesma não é a garantia de que se concretizem avanços e melhorias, sobretudo em relação aos fenômenos educacionais, que sempre



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

são constituídos por uma ampla gama de fatores intervenientes, que por sua vez formam entre si uma complexa rede de causalidade e correlação. Não se pode negar, entretanto, que é a partir dela que esses avanços podem se materializar.

É forçoso reconhecer, portanto, que, com os aprimoramentos propostos por nós, a partir do diálogo com múltiplos atores educacionais e com o próprio governo federal, representado pelo MEC, certamente entregaremos à sociedade brasileira um conjunto robusto de diretrizes para o ensino médio. Ao serem implementadas, essas novas diretrizes poderão contribuir para que os estudantes do ensino médio tenham garantida educação de qualidade, que efetivamente os prepare para os desafios contemporâneos.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, e das Emendas nºs 2, 3, 11, 13, 18, 20, 24, 26, 31, 33, 53, 61 e 63-CE; pela **aprovação parcial** das Emendas nºs 1, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 14, 15, 16, 17, 19, 21, 22, 23, 25, 27, 28, 30, 32, 34, 35, 36, 37, 40, 43, 45, 49, 50, 51, 52, 54, 58 e 64-CE; e pela **rejeição** das Emendas nºs 6, 12, 29, 38, 39, 41, 42, 44, 46, 47, 48, 55, 56, 57, 59, 60 e 62-CE, na forma do Substitutivo a seguir:

EMENDA Nº - CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 5.230, DE 2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, a fim de definir novas diretrizes para o ensino médio e dispor sobre sua implementação; inclui os estudantes das escolas comunitárias da



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

educação do campo conveniadas com o Poder Público nas iniciativas de que tratam a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, e a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005; e altera a Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, e a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, para fomentar a matrícula no ensino médio articulado à educação profissional e tecnológica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.

.....
I – a carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas para o ensino fundamental e de 1.000 (mil) horas para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

.....
§ 1º A carga horária mínima anual para o ensino médio, de que trata o inciso I do *caput*, será ampliada de forma progressiva para 1.400 (mil e quatrocentas) horas, considerados os prazos e as metas estabelecidos no Plano Nacional de Educação.

.....
§ 3º No processo gradual de ampliação de carga horária anual previsto no § 1º deste artigo, será mantida, nos itinerários formativos com ênfases previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 36, a proporção de, no mínimo, 70% (setenta por cento) destinada para a formação geral básica estabelecida no art. 35-B e no art. 35-C.

§ 4º A partir do início do ano letivo de 2029, considerando o previsto no § 1º deste artigo e no § 1º do art. 35-C, o ensino médio



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

com oferta de formação técnica e profissional, prevista no inciso V do *caput* do art. 36, terá carga horária total mínima de:

I – 3.200 horas, quando ofertado curso técnico de carga horária de 800 horas;

II – 3.400 horas, quando ofertado curso técnico de carga horária de 1.000 horas;

III – 3.600 horas, quando ofertado curso técnico de carga horária de 1.200 horas.” (NR)

“Art.

26.

.....

.....

....

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo temas transversais que compoñham os currículos de que trata o *caput*.

.....”

(NR)

“Art. 35-B. O currículo do ensino médio será composto de formação geral básica e de itinerários formativos.

§ 1º Os estabelecimentos de ensino que atendam ao ensino médio estruturarão suas propostas pedagógicas considerando os seguintes elementos:

I – promoção de metodologias investigativas no processo de ensino e aprendizagem;

II – conexão dos processos de ensino e aprendizagem com a vida comunitária e social em cada território;

III – reconhecimento do trabalho e de seu caráter formativo;

IV – articulação entre os diferentes saberes a partir das áreas do conhecimento e, quando for o caso, do currículo da formação técnica e profissional; e

V – fortalecimento das relações entre componentes curriculares, de modo equilibrado e sem a exclusão de quaisquer deles, por meio de planejamento e execução didático-pedagógica cooperativa.

§ 2º Serão asseguradas aos estudantes oportunidades de construção de projetos de vida, compreendidos em perspectiva orientada pelo desenvolvimento integral, nas dimensões física, cognitiva e socioemocional; pela integração comunitária no



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

território; pela participação cidadã; e pela preparação para o mundo do trabalho, de forma ambiental e socialmente responsável.

§ 3º O ensino médio será ofertado de forma presencial, admitido, excepcionalmente, na forma do regulamento, ensino presencial mediado por tecnologia, bem como educação a distância, em casos de excepcionalidade emergencial temporária reconhecida pelas autoridades competentes.

§ 4º Para fins de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio em regime de tempo integral, excepcionalmente, os sistemas de ensino poderão, na forma do regulamento, reconhecer aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências extraescolares, tais como estágio, nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008; aprendizagem profissional, conforme a Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000; e participação comprovada em projetos de extensão universitária e de iniciação científica.”

“**Art. 35-C.** A formação geral básica, com carga horária mínima total de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, ocorrerá mediante articulação da Base Nacional Comum Curricular e da parte diversificada de que trata o *caput* do art. 26 desta Lei.

§ 1º No caso da formação técnica e profissional prevista no inciso V do *caput* do art. 36 desta Lei, será admitida, até 2028, formação geral básica com carga horária mínima total de 2.200 (duas mil e duzentas) horas.

§ 2º Parte da carga horária total da formação geral básica prevista no § 1º deste artigo poderá ser, até 2028, a critério dos sistemas de ensino, aproveitada para o aprofundamento de estudos de conteúdos da Base Nacional Comum Curricular e da parte diversificada diretamente relacionados à formação técnica e profissional oferecida, da seguinte maneira:

I – até 200 (duzentas) horas, para os cursos técnicos com carga horária de 1.000 (mil) horas;

II – até 400 (quatrocentas) horas, para os cursos técnicos com carga horária de 1.200 (mil e duzentas) horas.”

“**Art. 35-D.** A Base Nacional Comum Curricular do ensino médio definirá direitos e objetivos de aprendizagem, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

I – linguagens e suas tecnologias, integrada pela língua portuguesa e suas literaturas, língua inglesa, língua espanhola, arte e educação física;

II – matemática e suas tecnologias;

III – ciências da natureza e suas tecnologias, integrada pela biologia, física e química;

IV – ciências humanas e sociais aplicadas, integrada pela filosofia, geografia, história e sociologia.

§ 1º A Base Nacional Comum Curricular a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser cumprida integralmente ao longo da formação geral básica.

§ 2º O ensino médio será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização das línguas maternas.

§ 3º Os currículos do ensino médio poderão ofertar línguas estrangeiras adicionais, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

§ 4º Os sistemas de ensino poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em substituição à língua inglesa ou à língua espanhola previstas no inciso I do *caput*, caso se comprove a impossibilidade de oferta de uma delas como terceira língua, nas unidades escolares localizadas em região que atenda a pelo menos 1 (um) dos seguintes critérios:

I – faça fronteira com países vizinhos, admitida nesse caso a adoção do ensino da língua oficial desse país fronteiriço;

II – apresente características históricas, demográficas, sociais ou econômicas fortemente influenciadas pela cultura e pelo idioma de outro país;

III – apresente fluxo significativo e predominante de pessoas e bens de país estrangeiro específico, de forma que o estudo de seu idioma seja fundamental para o desenvolvimento da região.

§ 5º A oferta prevista no § 4º será realizada mediante justificativa baseada em consultas públicas, com envolvimento das comunidades escolares e aprovação do respectivo Conselho Estadual de Educação.”

“**Art. 36.** Os itinerários formativos, articulados com a parte diversificada de que trata o *caput* do art. 26 desta Lei, terão carga horária mínima de 600 (seiscentas) horas, ressalvadas as



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

especificidades da formação técnica e profissional, e serão compostos de aprofundamento das áreas do conhecimento ou de formação técnica e profissional, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases:

.....
....

IV – ciências humanas e sociais aplicadas; e

V – formação técnica e profissional, constituída por cursos do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT), referido no § 3º do art. 42-A, e organizada de acordo com os eixos tecnológicos e as áreas tecnológicas definidos nas diretrizes curriculares nacionais de educação profissional e tecnológica, observado o disposto nos arts. 36-A, 36-B, 36-C e 36-D desta Lei.

§ 1º-A. Cada itinerário formativo deverá contemplar integralmente o aprofundamento de ao menos uma das áreas do conhecimento previstas nos incisos I, II, III e IV do *caput*, ressalvada a formação técnica e profissional prevista no inciso V do *caput* deste artigo.

§ 2º-A. Os sistemas de ensino deverão garantir que todas as suas escolas de ensino médio, com exceção das que ofereçam formação técnica e profissional, ofereçam no mínimo 2 (dois) itinerários formativos, que poderão contemplar aprofundamento e integração de estudos com ênfase em áreas do conhecimento diferentes, dentre aquelas definidas nos incisos I a IV do *caput* deste artigo.

§ 2º-B. O Conselho Nacional de Educação, com participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino, elaborará diretrizes nacionais de aprofundamento de cada uma das áreas do conhecimento previstas nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo, com orientações sobre os direitos e os objetivos de aprendizagem a serem considerados nos itinerários formativos, reconhecidas as especificidades da educação indígena e quilombola.

§ 2º-C. A União desenvolverá indicadores e estabelecerá padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular prevista no *caput* do art. 35-D desta Lei.

§ 2º-D. Os sistemas de ensino apoiarão as escolas para a realização de programas e de projetos destinados à orientação dos estudantes no processo de escolha dos itinerários formativos.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

.....

....

§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte ou egresso do ensino médio cursar um segundo itinerário formativo.

§ 6º A oferta de formação técnica e profissional poderá ser realizada mediante cooperação técnica entre as secretarias de educação e as instituições credenciadas de educação profissional, preferencialmente públicas, observados os limites estabelecidos na legislação.

.....

§ 8º-A. Os Estados manterão, na sede de cada um de seus Municípios, pelo menos uma escola de sua rede pública com oferta de ensino médio regular no turno noturno, quando houver demanda manifesta e comprovada para matrícula de alunos nesse turno.

.....”

(NR)

“Art. 44.

.....

.....

..

§ 3º O processo seletivo referido no inciso II do *caput* considerará, na forma do regulamento, as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular prevista no art. 35-D desta Lei.” (NR)

“Art. 61.

.....

.....

.

IV – profissionais com notório saber, mesmo sem titulação acadêmica específica, com experiência reconhecida no campo profissional correspondente, para atuar no itinerário de formação técnica e profissional, em caráter excepcional e mediante justificativa do sistema de ensino, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Educação e do respectivo Conselho Estadual de Educação.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

.....”
(NR)

Art. 2º No planejamento da expansão das matrículas no ensino médio em tempo integral, serão observados critérios de equidade, de modo a assegurar a inclusão dos estudantes em condição de vulnerabilidade social, da população negra, quilombola, do campo e indígena e das pessoas com deficiência nas diferentes etapas e modalidades educacionais estabelecidas na legislação.

Art. 3º Na perspectiva da garantia de igualdade de condições de acesso, de permanência e de conclusão do ensino médio para todos os estudantes, os sistemas de ensino, em obediência às diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação para cada uma das modalidades da educação básica, garantirão que a oferta curricular do ensino médio reconheça:

I – as especificidades, as singularidades e as necessidades que caracterizam as diferentes populações atendidas no ensino médio; e

II – as condições necessárias à estruturação da oferta e do atendimento escolar em período noturno.

Art. 4º As secretarias estaduais e distrital de educação elaborarão planos de ação para a implementação escalonada das alterações promovidas por esta Lei.

§ 1º O Ministério da Educação prestará assistência técnica e financeira aos Estados e ao Distrito Federal e estabelecerá, em colaboração com os sistemas estaduais e distrital de ensino, estratégias de assistência e formação das equipes técnicas das secretarias de educação, com foco na elaboração dos planos de ação a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Na implementação do currículo do ensino médio a que se refere o inciso II do *caput* do art. 5º desta Lei, é admitida a transição para a nova configuração do ensino médio dos estudantes que cursam essa etapa da educação básica na data de publicação desta Lei.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

§ 3º Os sistemas estaduais e distrital de educação, com apoio do Ministério da Educação, estabelecerão políticas, programas e projetos de formação continuada dos docentes de ensino médio, que incluam orientações didáticas e reflexões metodológicas relacionadas ao novo formato dessa etapa da educação básica.

§ 4º A implementação das disposições desta Lei será monitorada, de forma contínua e tempestiva, pelos órgãos de fiscalização e controle da União e dos respectivos Estados.

Art. 5º A implementação das disposições previstas nesta Lei ocorrerá da seguinte forma:

I – até o final de 2024, a União, por meio do Conselho Nacional de Educação e do Ministério da Educação, estabelecerá diretrizes nacionais de aprofundamento para todas as áreas do conhecimento previstas no art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II – no ano letivo de 2025, os sistemas de ensino iniciarão a implementação do currículo do ensino médio conforme o disposto nos arts. 35-B, 35-C, 35-D e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 6º Ficam assegurados aos Estados e ao Distrito Federal os recursos e as condições de execução estabelecidos na Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, de que trata a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, nos termos pactuados, até a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estabelecerá os procedimentos para as transferências e a gestão da Política de que trata o *caput* até a finalização dos termos pactuados com os Estados e com o Distrito Federal.

Art. 7º A União, os Estados e o Distrito Federal, a fim de estimular a oferta de educação profissional e tecnológica articulada ao ensino médio, implementarão, na forma do regulamento, estratégias previstas na Política Nacional da Educação Profissional e Tecnológica, conforme o art.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

4º da Lei nº 14.645, de 2 de agosto de 2023, por meio da promoção da cooperação técnica da União com os Estados, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional Científica e Tecnológica, sem prejuízo de outras formas de cooperação, e da articulação das políticas e programas constantes da Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, e da Lei nº 14.645, de 2 de agosto de 2023.

Art. 8º O § 1º do art. 1º da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

1º

.....

§ 1º São elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os estudantes de baixa renda regularmente matriculados no ensino médio das redes públicas e das escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, referidas na alínea *b* do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, em todas as modalidades, e pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com prioridade aos que tenham renda *per capita* mensal até o limite estabelecido no inciso II do *caput* do art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

.....”
(NR)

Art. 9º O *caput* do art. 1º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, referidas na alínea *b* do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

.....”
(NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Art. 10. O inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *f*:

“Art.	2º
.....	
I	—
.....	
.....	
....	
f) o ensino médio completo em escola comunitária que atue no âmbito da educação do campo conveniada com o poder público, referida na alínea <i>b</i> do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;	
.....”	
(NR)	

Art. 11. O § 3º do art. 3º da Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art.	3º
.....	
§	3º
.....	
.....	
....	
IV - priorizará os estabelecimentos de ensino que ofertem matrículas de ensino médio articuladas à educação profissional e tecnológica, nas modalidades integrada ou concomitante.	
<i>Parágrafo único.</i> As matrículas de ensino médio em tempo integral articuladas à educação profissional e tecnológica, fomentadas e criadas conforme disposto nesta Lei, serão priorizadas no âmbito da ação prevista no art. 4º, I, da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011.” (NR)	

Art. 12. O § 3º do art. 1º da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

“Art. 1º

§ 3º

IV - à matrícula em ensino médio articulado à educação profissional e tecnológica, de forma integrada ou concomitante.”
(NR)

Art. 13. O disposto no § 3º do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos desta Lei, produzirá efeitos a partir de 2027.

Art. 14. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I – da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

- a) art. 35-A;
- b) § 1º do art. 36;
- c) § 3º do art. 36;
- d) incisos I e II do § 6º do art. 36;
- e) § 8º do art. 36;
- f) § 10 do art. 36;
- g) § 11 do art. 36; e
- h) § 12 do art. 36;

II – arts. 12 a 20 da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017;

III – art. 15 da Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de junho de 2024.

Senador Flávio Arns, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO (AO RELATÓRIO APRESENTADO AO PL Nº 5.230, DE 2023)

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, da Presidência da República, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de definir diretrizes para o ensino médio, e as Leis nºs 14.818, de 16 de janeiro de 2024, 12.711, de 29 de agosto de 2012, e 11.096, de 13 de janeiro de 2005.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO E ANÁLISE

Durante a Reunião da Comissão de Educação e Cultura do Senado Federal iniciada em 18 de junho de 2024, após a leitura do Relatório ao Projeto de Lei (PL) nº 5.230, de 2023, protocolado por nós junto a esta Comissão em 17 de junho de 2024, foram apresentadas e acatadas as seguintes sugestões de aperfeiçoamento do texto:

- a) substituição da expressão “cooperação técnica” pela expressão “convênios e outras formas de parceria” no § 6º



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB);

- b) exclusão da revogação do inciso I do § 6º do art. 36 da LDB, conforme art. 14 do PL, nos termos do Substitutivo, com os ajustes redacionais necessários no *caput* do artigo 36;
- c) inclusão da menção ao Distrito Federal no § 4º do art. 4º; e
- d) inclusão, no art. 5º do PL, de referência às prerrogativas que regem as instituições da Rede Federal de Educação Profissional Científica e Tecnológica, conforme Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

Ao lado disso, fizemos ajuste redacional em relação aos prazos para consecução das mudanças relacionadas ao itinerário V, previsto no art. 36 da LDB, acrescentando dispositivo autônomo, (art. 90-B), a fim de adequar a proposta à boa técnica legislativa.

A seguir, relataremos e analisaremos as oito emendas adicionais apresentadas à proposição, após a leitura do relatório no dia 11/6/2024:

A **Emenda nº 65-CE**, da Senadora Teresa Leitão, acrescenta inciso III ao *caput* do art. 5º do PL e parágrafo único a esse mesmo artigo, para estabelecer que, a partir do ano letivo de 2026, no caso da formação técnica e profissional, a carga horária mínima da formação geral básica (FGB) será de 2.400 horas, e a carga horária mínima total do ensino médio será organizada proporcionalmente: 3.200 horas, quando houver articulação da FGB com cursos técnicos previstos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) que tenham carga horária de 800 horas; 3.400 horas, quando esses cursos técnicos tiverem carga horária de 1.000 horas; e 3.600 horas, quando a carga horária for de 1.200 horas. Por fim, a Emenda estabelece que os sistemas e estabelecimentos de ensino poderão dispor de diferentes estratégias para a organização do calendário letivo do ensino médio, inclusive, ampliando o número de dias semanais ou de semanas anuais para cumprimento da carga horária mínima. A referida Emenda foi **acatada parcialmente**.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

A **Emenda nº 66-CE**, da Senadora Teresa Leitão, por sua vez, modifica a redação do Substitutivo apresentado na CE para prever que os sistemas de ensino deverão garantir que todas as escolas de ensino médio ofereçam o aprofundamento integral de todas as áreas do conhecimento previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 36 da LDB, organizadas em, no mínimo, dois itinerários formativos com ênfases distintas. A referida Emenda foi **rejeitada**.

A **Emenda nº 67-CE**, da Senadora Teresa Leitão, acrescenta § 6º-A ao artigo 36 da LDB, para estabelecer que, demonstrada a impossibilidade da oferta de formação técnica e profissional mediante cooperação técnica entre as secretarias de educação e as instituições públicas de educação profissional, será admitida, excepcionalmente, a cooperação técnica com instituições privadas de educação profissional, nos termos do regulamento, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede de educação profissional e tecnológica. A referida Emenda foi **rejeitada**.

A **Emenda nº 68-CE**, da Senadora Teresa Leitão, dá nova redação ao inciso V do caput do art. 36 da LDB, para estabelecer que a formação técnica e profissional deve ser organizada de acordo com os eixos tecnológicos e as áreas tecnológicas definidos nas diretrizes curriculares nacionais de educação profissional e tecnológica, e ser ofertada na forma de cursos técnicos previstos no CNCT referido no § 3º do art. 42-A da LDB, e observado o disposto nos arts. 36-A, 36-B, 36-C e 36-D da referida norma. A Emenda foi **acatada**.

A **Emenda nº 69-CE**, do Senador Alessandro Vieira, dá nova redação ao § 4º do art. 44 da LDB, nos termos do Substitutivo, para estabelecer que o Ministério da Educação (MEC) deverá regulamentar a avaliação dos itinerários formativos previstos no art. 36 da referida norma, de modo a assegurar que a aquisição do conhecimento da parte flexível seja considerada nos processos seletivos para admissão no ensino superior, resguardando a opção do estudante de se submeter, caso haja, à avaliação específica condizente com o percurso em que se aprofundou. A referida Emenda foi **rejeitada**.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

A **Emenda nº 70-CE**, do Senador Alessandro Vieira, dá nova redação ao § 3º do art. 35-B da LDB, nos termos do Substitutivo, para estabelecer que o ensino médio será ofertado de forma presencial, admitido, excepcionalmente, ensino presencial mediado por tecnologia, bem como educação a distância, em casos de excepcionalidade emergencial temporária, na forma do regulamento. A referida Emenda foi **acatada parcialmente**.

A **Emenda nº 71-CE**, da Senadora Teresa Leitão, dá nova redação ao § 3º, do art. 24, da LDB, dispositivo acrescentado pela proposição, para estabelecer que na ampliação progressiva da carga horária mínima do ensino médio para 4.200 (quatro mil e duzentas) horas, a carga horária mínima destinada à formação geral básica, de 2.400 horas, será progressivamente ampliada, de modo a representar no mínimo 70% (da carga horária total. A referida Emenda foi **acatada parcialmente**.

Por fim, a **Emenda nº 72-CE**, da Senadora Teresa Leitão, dá nova redação ao *caput* do art. 36 da LDB, para estabelecer que os itinerários formativos, articulados com a parte diversificada de que trata o *caput* do art. 26 desta Lei, terão carga horária mínima de 600 horas e serão compostos de aprofundamento das áreas do conhecimento ou de formação técnica e profissional, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino. A referida emenda foi **acatada parcialmente**.

II – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, e das Emendas nºs 2, 3, 11, 13, 18, 20, 24, 26, 31, 33, 53, 61, 63 e 68-CE; pela **aprovação parcial** das Emendas nºs 1, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 14, 15, 16, 17, 19, 21, 22, 23, 25, 27, 28, 30, 32, 34, 35, 36, 37, 40, 43, 45, 49, 50, 51, 52, 54, 58, 64, 65, 70, 71 e 72-CE; e pela **rejeição** das Emendas nºs 6, 12, 29, 38, 39, 41, 42, 44, 46, 47, 48, 55, 56, 57, 59, 60, 62, 66, 67 e 69-CE, na forma do Substitutivo a seguir:

EMENDA Nº - CE (SUBSTITUTIVO)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PROJETO DE LEI Nº 5.230, DE 2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, a fim de definir novas diretrizes para o ensino médio e dispor sobre sua implementação; inclui os estudantes das escolas comunitárias da educação do campo conveniadas com o Poder Público nas iniciativas de que tratam a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, e a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005; e altera a Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, e a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, para fomentar a matrícula no ensino médio articulado à educação profissional e tecnológica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

24.

I – a carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas para o ensino fundamental e de 1.000 (mil) horas para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

§ 1º A carga horária mínima anual para o ensino médio, de que trata o inciso I do *caput*, será ampliada de forma progressiva para 1.400 (mil e quatrocentas) horas, considerados os prazos e as metas estabelecidos no Plano Nacional de Educação.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

.....

....

§ 3º No processo gradual de ampliação de carga horária anual previsto no § 1º deste artigo, será mantida, nos itinerários formativos com ênfases previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 36, a proporção de, no mínimo, 70% (setenta por cento) destinada para a formação geral básica estabelecida no art. 35-B e no art. 35-C.

§ 4º No processo gradual de ampliação da carga horária anual previsto no § 1º deste artigo e no § 1º do art. 35-C, o ensino médio com oferta de formação técnica e profissional, estabelecida no inciso V do *caput* do art. 36, terá sua carga horária total mínima estendida progressivamente, visando a atingir, no prazo estabelecido no art. 90-B desta Lei:

I – 3.200 horas, quando ofertado curso técnico de carga horária de 800 horas;

II – 3.400 horas, quando ofertado curso técnico de carga horária de 1.000 horas;

III – 3.600 horas, quando ofertado curso técnico de carga horária de 1.200 horas.” (NR)

“Art. 26.

.....

.....

....

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo temas transversais que componham os currículos de que trata o *caput*.

.....”
(NR)

“Art. 35-B. O currículo do ensino médio será composto de formação geral básica e de itinerários formativos.

§ 1º Os estabelecimentos de ensino que atendam ao ensino médio estruturarão suas propostas pedagógicas considerando os seguintes elementos:

I – promoção de metodologias investigativas no processo de ensino e aprendizagem;

II – conexão dos processos de ensino e aprendizagem com a vida comunitária e social em cada território;

III – reconhecimento do trabalho e de seu caráter formativo;



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

IV – articulação entre os diferentes saberes a partir das áreas do conhecimento e, quando for o caso, do currículo da formação técnica e profissional; e

V – fortalecimento das relações entre componentes curriculares, de modo equilibrado e sem a exclusão de quaisquer deles, por meio de planejamento e execução didático-pedagógica cooperativa.

§ 2º Serão asseguradas aos estudantes oportunidades de construção de projetos de vida, compreendidos em perspectiva orientada pelo desenvolvimento integral, nas dimensões física, cognitiva e socioemocional; pela integração comunitária no território; pela participação cidadã; e pela preparação para o mundo do trabalho, de forma ambiental e socialmente responsável.

§ 3º O ensino médio será ofertado de forma presencial, admitido, excepcionalmente, na forma do regulamento, ensino presencial mediado por tecnologia, bem como educação a distância, em casos de excepcionalidade emergencial temporária reconhecida pelas autoridades competentes.

§ 4º Para fins de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio em regime de tempo integral, excepcionalmente, os sistemas de ensino poderão, na forma do regulamento, reconhecer aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências extraescolares, tais como estágio, nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008; aprendizagem profissional, conforme a Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000; e participação comprovada em projetos de extensão universitária e de iniciação científica.”

“Art. 35-C. A formação geral básica, com carga horária mínima total de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, ocorrerá mediante articulação da Base Nacional Comum Curricular e da parte diversificada de que trata o *caput* do art. 26 desta Lei.

§ 1º No caso da formação técnica e profissional prevista no inciso V do *caput* do art. 36 desta Lei, será admitida formação geral básica com carga horária mínima total de 2.200 (duas mil e duzentas) horas, com a progressiva ampliação para o mínimo de 2.400 (duas mil e quatrocentas horas) totais.

§ 2º Até a conclusão da ampliação prevista no § 1º deste artigo, conforme o prazo estabelecido no art. 90-B desta Lei, parte da carga horária total da formação geral básica, poderá ser, a critério dos sistemas de ensino, aproveitada para o aprofundamento de estudos



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

de conteúdos da Base Nacional Comum Curricular e da parte diversificada diretamente relacionados à formação técnica e profissional oferecida, da seguinte maneira:

I – até 200 (duzentas) horas, para os cursos técnicos com carga horária de 1.000 (mil) horas;

II – até 400 (quatrocentas) horas, para os cursos técnicos com carga horária de 1.200 (mil e duzentas) horas.”

“**Art. 35-D.** A Base Nacional Comum Curricular do ensino médio definirá direitos e objetivos de aprendizagem, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

I – linguagens e suas tecnologias, integrada pela língua portuguesa e suas literaturas, língua inglesa, língua espanhola, arte e educação física;

II – matemática e suas tecnologias;

III – ciências da natureza e suas tecnologias, integrada pela biologia, física e química;

IV – ciências humanas e sociais aplicadas, integrada pela filosofia, geografia, história e sociologia.

§ 1º A Base Nacional Comum Curricular a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser cumprida integralmente ao longo da formação geral básica.

§ 2º O ensino médio será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização das línguas maternas.

§ 3º Os currículos do ensino médio poderão ofertar línguas estrangeiras adicionais, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

§ 4º Os sistemas de ensino poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em substituição à língua inglesa ou à língua espanhola previstas no inciso I do *caput*, caso se comprove a impossibilidade de oferta de uma delas como terceira língua, nas unidades escolares localizadas em região que atenda a pelo menos 1 (um) dos seguintes critérios:

I – faça fronteira com países vizinhos, admitida nesse caso a adoção do ensino da língua oficial desse país fronteiriço;



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

II – apresente características históricas, demográficas, sociais ou econômicas fortemente influenciadas pela cultura e pelo idioma de outro país;

III – apresente fluxo significativo e predominante de pessoas e bens de país estrangeiro específico, de forma que o estudo de seu idioma seja fundamental para o desenvolvimento da região.

§ 5º A oferta prevista no § 4º será realizada mediante justificativa baseada em consultas públicas, com envolvimento das comunidades escolares e aprovação do respectivo Conselho Estadual de Educação.”

“**Art. 36.** Os itinerários formativos, articulados com a parte diversificada de que trata o *caput* do art. 26 desta Lei, terão carga horária mínima de 600 (seiscentas) horas, ressalvadas as especificidades da formação técnica e profissional, e serão compostos de aprofundamento das áreas do conhecimento ou de formação técnica e profissional, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases:

.....
....

IV – ciências humanas e sociais aplicadas; e

V – formação técnica e profissional, constituída por cursos do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT), referido no § 3º do art. 42-A, e organizada de acordo com os eixos tecnológicos e as áreas tecnológicas definidos nas diretrizes curriculares nacionais de educação profissional e tecnológica, observado o disposto nos arts. 36-A, 36-B, 36-C e 36-D desta Lei.

§ 1º-A. Cada itinerário formativo deverá contemplar integralmente o aprofundamento de ao menos uma das áreas do conhecimento previstas nos incisos I, II, III e IV do *caput*, ressalvada a formação técnica e profissional prevista no inciso V do *caput* deste artigo.

§ 2º-A. Os sistemas de ensino deverão garantir que todas as suas escolas de ensino médio, com exceção das que ofereçam formação técnica e profissional, ofereçam no mínimo 2 (dois) itinerários formativos, que poderão contemplar aprofundamento e integração de estudos com ênfase em áreas do conhecimento diferentes, dentre aquelas definidas nos incisos I a IV do *caput* deste artigo.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

§ 2º-B. O Conselho Nacional de Educação, com participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino, elaborará diretrizes nacionais de aprofundamento de cada uma das áreas do conhecimento previstas nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo, com orientações sobre os direitos e os objetivos de aprendizagem a serem considerados nos itinerários formativos, reconhecidas as especificidades da educação indígena e quilombola.

§ 2º-C. A União desenvolverá indicadores e estabelecerá padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular prevista no *caput* do art. 35-D desta Lei.

§ 2º-D. Os sistemas de ensino apoiarão as escolas para a realização de programas e de projetos destinados à orientação dos estudantes no processo de escolha dos itinerários formativos.

.....
....

§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte ou egresso do ensino médio cursar um segundo itinerário formativo.

§ 6º A oferta de formação técnica e profissional poderá ser realizada mediante convênios ou outras formas de parceria entre as secretarias de educação e as instituições credenciadas de educação profissional, preferencialmente públicas, observados os limites estabelecidos na legislação e considerará:

.....

§ 8º-A. Os Estados manterão, na sede de cada um de seus Municípios, pelo menos uma escola de sua rede pública com oferta de ensino médio regular no turno noturno, quando houver demanda manifesta e comprovada para matrícula de alunos nesse turno.

.....”
(NR)

“Art.

44.

.....
.....
..

§ 3º O processo seletivo referido no inciso II do *caput* considerará, na forma do regulamento, as competências e as



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular prevista no art. 35-D desta Lei.” (NR)

“Art. 61.

.....

IV – profissionais com notório saber, mesmo sem titulação acadêmica específica, com experiência reconhecida no campo profissional correspondente, para atuar no itinerário de formação técnica e profissional, em caráter excepcional e mediante justificativa do sistema de ensino, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Educação e do respectivo Conselho Estadual de Educação.

.....”
 (NR)

“Art. 90-B. Os sistemas de ensino concluirão a implementação da carga horária prevista no § 4º do art. 24 e no § 1º do art. 35-C desta Lei até o início do ano letivo de 2029.”

Art. 2º No planejamento da expansão das matrículas no ensino médio em tempo integral, serão observados critérios de equidade, de modo a assegurar a inclusão dos estudantes em condição de vulnerabilidade social, da população negra, quilombola, do campo e indígena e das pessoas com deficiência nas diferentes etapas e modalidades educacionais estabelecidas na legislação.

Art. 3º Na perspectiva da garantia de igualdade de condições de acesso, de permanência e de conclusão do ensino médio para todos os estudantes, os sistemas de ensino, em obediência às diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação para cada uma das modalidades da educação básica, garantirão que a oferta curricular do ensino médio reconheça:

I – as especificidades, as singularidades e as necessidades que caracterizam as diferentes populações atendidas no ensino médio; e



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

II – as condições necessárias à estruturação da oferta e do atendimento escolar em período noturno.

Art. 4º As secretarias estaduais e distrital de educação elaborarão planos de ação para a implementação escalonada das alterações promovidas por esta Lei.

§ 1º O Ministério da Educação prestará assistência técnica e financeira aos Estados e ao Distrito Federal e estabelecerá, em colaboração com os sistemas estaduais e distrital de ensino, estratégias de assistência e formação das equipes técnicas das secretarias de educação, com foco na elaboração dos planos de ação a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Na implementação do currículo do ensino médio a que se refere o inciso II do *caput* do art. 5º desta Lei, é admitida a transição para a nova configuração do ensino médio dos estudantes que cursam essa etapa da educação básica na data de publicação desta Lei.

§ 3º Os sistemas estaduais e distrital de educação, com apoio do Ministério da Educação, estabelecerão políticas, programas e projetos de formação continuada dos docentes de ensino médio, que incluam orientações didáticas e reflexões metodológicas relacionadas ao novo formato dessa etapa da educação básica.

§ 4º A implementação das disposições desta Lei será monitorada, de forma contínua e tempestiva, pelos órgãos de fiscalização e controle da União, dos respectivos Estados e do Distrito Federal.

Art. 5º A implementação das disposições previstas nesta Lei, observadas as prerrogativas dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia previstas na Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, ocorrerá da seguinte forma:

I – até o final de 2024, a União, por meio do Conselho Nacional de Educação e do Ministério da Educação, estabelecerá diretrizes nacionais de aprofundamento para todas as áreas do conhecimento previstas no art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

II – no ano letivo de 2025, os sistemas de ensino iniciarão a implementação do currículo do ensino médio conforme o disposto nos arts. 35-B, 35-C, 35-D e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 6º Ficam assegurados aos Estados e ao Distrito Federal os recursos e as condições de execução estabelecidos na Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, de que trata a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, nos termos pactuados, até a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estabelecerá os procedimentos para as transferências e a gestão da Política de que trata o *caput* até a finalização dos termos pactuados com os Estados e com o Distrito Federal.

Art. 7º A União, os Estados e o Distrito Federal, a fim de estimular a oferta de educação profissional e tecnológica articulada ao ensino médio, implementarão, na forma do regulamento, estratégias previstas na Política Nacional da Educação Profissional e Tecnológica, conforme o art. 4º da Lei nº 14.645, de 2 de agosto de 2023, por meio da promoção da cooperação técnica da União com os Estados, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional Científica e Tecnológica, sem prejuízo de outras formas de cooperação, e da articulação das políticas e programas constantes da Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, e da Lei nº 14.645, de 2 de agosto de 2023.

Art. 8º O § 1º do art. 1º da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

1º

.....

§ 1º São elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os estudantes de baixa renda regularmente matriculados no ensino médio das redes públicas e das escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, referidas na alínea *b* do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, em todas as modalidades, e pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com prioridade aos que tenham renda



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

per capita mensal até o limite estabelecido no inciso II do *caput* do art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

.....”
(NR)

Art. 9º O *caput* do art. 1º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, referidas na alínea *b* do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

.....”
(NR)

Art. 10. O inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *f*:

“**Art.** 2º

I —

.....
f) o ensino médio completo em escola comunitária que atue no âmbito da educação do campo conveniada com o poder público, referida na alínea *b* do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

.....”
(NR)

Art. 11. O § 3º do art. 3º da Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

“Art. 3º

§ 3º

IV - priorizará os estabelecimentos de ensino que ofertem matrículas de ensino médio articuladas à educação profissional e tecnológica, nas modalidades integrada ou concomitante.

Parágrafo único. As matrículas de ensino médio em tempo integral articuladas à educação profissional e tecnológica, fomentadas e criadas conforme disposto nesta Lei, serão priorizadas no âmbito da ação prevista no art. 4º, I, da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011.” (NR)

Art. 12. O § 3º do art. 1º da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 1º

§ 3º

IV - à matrícula em ensino médio articulado à educação profissional e tecnológica, de forma integrada ou concomitante.” (NR)

Art. 13. O disposto no § 3º do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos desta Lei, produzirá efeitos a partir de 2027.

Art. 14. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I – da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

- a) art. 35-A;
- b) § 1º do art. 36;



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

- c) § 3º do art. 36;
- d) inciso II do § 6º do art. 36;
- e) § 8º do art. 36;
- f) § 10 do art. 36;
- g) § 11 do art. 36; e
- h) § 12 do art. 36;

II – arts. 12 a 20 da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017;

III – art. 15 da Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de junho de 2024.

Senador Flávio Arns, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO (AO RELATÓRIO APRESENTADO AO PL Nº 5.230, DE 2023)

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, da Presidência da República, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de definir diretrizes para o ensino médio, e as Leis nºs 14.818, de 16 de janeiro de 2024, 12.711, de 29 de agosto de 2012, e 11.096, de 13 de janeiro de 2005.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO E ANÁLISE

Durante a continuação da Reunião da Comissão de Educação e Cultura do Senado Federal realizada em 19 de junho de 2024, após a leitura da Complementação de Voto ao Projeto de Lei (PL) nº 5.230, de 2023, protocolado por nós junto a esta Comissão em 18 de junho de 2024, foram apresentadas e acatadas as seguintes sugestões de aperfeiçoamento do texto:

- a) substituição da expressão “dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia” pela expressão “Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica” no *caput* do art. 5º da proposição;
- b) adição da expressão “mediante avaliação periódica”, no art. 90-B adicionado à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB);

- c) aprovação da Emenda nº 38-CE, do Senador Marcelo Castro, que acrescenta § 5º ao art. 39 da LDB, para prever, quando se tratar de profissão regulamentada, que o planejamento dos cursos técnicos deverá considerar e contemplar as atribuições funcionais e as normas previstas na legislação profissional específica, conforme o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) do Ministério da Educação (MEC), ouvidos os conselhos profissionais, no âmbito dos conselhos estaduais de educação.

A seguir, relataremos e analisaremos as duas novas emendas apresentadas ao PL durante a reunião.

Emenda nº 73-CE, do Senador Alessandro Vieira, que suprime o escalonamento de carga horária previsto no § 4º do art. 24 da LDB. No entanto, essa gradação, amparada nas mudanças no Programa Pé-de-Meia e no Programa de Escola em Tempo Integral, pode efetivamente contribuir tanto para evitar a dualidade no ensino médio no Brasil quanto para que as mudanças de carga horária respeitem as especificidades da formação técnica e profissional. Nesse sentido, a Emenda fica **rejeitada**.

Emenda nº 74-CE, do Senador Alessandro Vieira, que dá nova redação ao mesmo §4º do artigo 24 da LDB. Ainda que também retire o escalonamento previsto no referido dispositivo, bem como os prazos para a implementação desse escalonamento, propõe ampliação progressiva de carga horária. Em função disso, a Emenda foi **acatada parcialmente**.

II – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, e das Emendas nºs 2, 3, 11, 13, 18, 20, 24, 26, 31, 33, 38, 53, 61, 63 e 68-CE; pela **aprovação parcial** das Emendas nºs 1, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 14, 15, 16, 17, 19, 21, 22, 23, 25, 27, 28, 30, 32, 34, 35, 36, 37, 40, 43, 45, 49, 50, 51, 52, 54, 58, 64, 65, 70, 71, 72 e 74-CE; e pela **rejeição** das



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Emendas nºs 6, 12, 29, 39, 41, 42, 44, 46, 47, 48, 55, 56, 57, 59, 60, 62, 66, 67, 69 e 73-CE, na forma do Substitutivo a seguir:

EMENDA Nº 75 - CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 5.230, DE 2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, a fim de definir novas diretrizes para o ensino médio e dispor sobre sua implementação; inclui os estudantes das escolas comunitárias da educação do campo conveniadas com o Poder Público nas iniciativas de que tratam a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, e a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005; e altera a Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, e a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, para fomentar a matrícula no ensino médio articulado à educação profissional e tecnológica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

24.

.....
I – a carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas para o ensino fundamental e de 1.000 (mil) horas para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

.....
....

§ 1º A carga horária mínima anual para o ensino médio, de que trata o inciso I do *caput*, será ampliada de forma progressiva para 1.400 (mil e quatrocentas) horas, considerados os prazos e as metas estabelecidos no Plano Nacional de Educação.

.....
....

§ 3º No processo gradual de ampliação de carga horária anual previsto no § 1º deste artigo, será mantida, nos itinerários formativos com ênfases previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 36, a proporção de, no mínimo, 70% (setenta por cento) destinada para a formação geral básica estabelecida no art. 35-B e no art. 35-C.

§ 4º No processo gradual de ampliação da carga horária anual previsto no § 1º deste artigo e no § 1º do art. 35-C, o ensino médio com oferta de formação técnica e profissional, estabelecida no inciso V do *caput* do art. 36, terá sua carga horária total mínima estendida progressivamente, visando a atingir, no prazo estabelecido no art. 90-B desta Lei:

I – 3.200 horas, quando ofertado curso técnico de carga horária de 800 horas;

II – 3.400 horas, quando ofertado curso técnico de carga horária de 1.000 horas;

III – 3.600 horas, quando ofertado curso técnico de carga horária de 1.200 horas.” (NR)

“**Art.** **26.**

.....
.....
....

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo temas transversais que componham os currículos de que trata o *caput*.

.....”
(NR)

“**Art. 35-B.** O currículo do ensino médio será composto de formação geral básica e de itinerários formativos.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

§ 1º Os estabelecimentos de ensino que atendam ao ensino médio estruturarão suas propostas pedagógicas considerando os seguintes elementos:

I – promoção de metodologias investigativas no processo de ensino e aprendizagem;

II – conexão dos processos de ensino e aprendizagem com a vida comunitária e social em cada território;

III – reconhecimento do trabalho e de seu caráter formativo;

IV – articulação entre os diferentes saberes a partir das áreas do conhecimento e, quando for o caso, do currículo da formação técnica e profissional; e

V – fortalecimento das relações entre componentes curriculares, de modo equilibrado e sem a exclusão de quaisquer deles, por meio de planejamento e execução didático-pedagógica cooperativa.

§ 2º Serão asseguradas aos estudantes oportunidades de construção de projetos de vida, compreendidos em perspectiva orientada pelo desenvolvimento integral, nas dimensões física, cognitiva e socioemocional; pela integração comunitária no território; pela participação cidadã; e pela preparação para o mundo do trabalho, de forma ambiental e socialmente responsável.

§ 3º O ensino médio será ofertado de forma presencial, admitido, excepcionalmente, na forma do regulamento, ensino presencial mediado por tecnologia, bem como educação a distância, em casos de excepcionalidade emergencial temporária reconhecida pelas autoridades competentes.

§ 4º Para fins de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio em regime de tempo integral, excepcionalmente, os sistemas de ensino poderão, na forma do regulamento, reconhecer aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências extraescolares, tais como estágio, nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008; aprendizagem profissional, conforme a Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000; e participação comprovada em projetos de extensão universitária e de iniciação científica.”

“Art. 35-C. A formação geral básica, com carga horária mínima total de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, ocorrerá mediante articulação da Base Nacional Comum Curricular e da parte diversificada de que trata o *caput* do art. 26 desta Lei.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

§ 1º No caso da formação técnica e profissional prevista no inciso V do *caput* do art. 36 desta Lei, será admitida formação geral básica com carga horária mínima total de 2.200 (duas mil e duzentas) horas, com a progressiva ampliação para o mínimo de 2.400 (duas mil e quatrocentas horas) totais.

§ 2º Até a conclusão da ampliação prevista no § 1º deste artigo, conforme o prazo estabelecido no art. 90-B desta Lei, parte da carga horária total da formação geral básica, poderá ser, a critério dos sistemas de ensino, aproveitada para o aprofundamento de estudos de conteúdos da Base Nacional Comum Curricular e da parte diversificada diretamente relacionados à formação técnica e profissional oferecida, da seguinte maneira:

I – até 200 (duzentas) horas, para os cursos técnicos com carga horária de 1.000 (mil) horas;

II – até 400 (quatrocentas) horas, para os cursos técnicos com carga horária de 1.200 (mil e duzentas) horas.”

“**Art. 35-D.** A Base Nacional Comum Curricular do ensino médio definirá direitos e objetivos de aprendizagem, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

I – linguagens e suas tecnologias, integrada pela língua portuguesa e suas literaturas, língua inglesa, língua espanhola, arte e educação física;

II – matemática e suas tecnologias;

III – ciências da natureza e suas tecnologias, integrada pela biologia, física e química;

IV – ciências humanas e sociais aplicadas, integrada pela filosofia, geografia, história e sociologia.

§ 1º A Base Nacional Comum Curricular a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser cumprida integralmente ao longo da formação geral básica.

§ 2º O ensino médio será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização das línguas maternas.

§ 3º Os currículos do ensino médio poderão ofertar línguas estrangeiras adicionais, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

§ 4º Os sistemas de ensino poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em substituição à língua inglesa ou à língua espanhola previstas no inciso I do *caput*, caso se comprove a impossibilidade de oferta de uma delas como terceira língua, nas unidades escolares localizadas em região que atenda a pelo menos 1 (um) dos seguintes critérios:

I – faça fronteira com países vizinhos, admitida nesse caso a adoção do ensino da língua oficial desse país fronteiriço;

II – apresente características históricas, demográficas, sociais ou econômicas fortemente influenciadas pela cultura e pelo idioma de outro país;

III – apresente fluxo significativo e predominante de pessoas e bens de país estrangeiro específico, de forma que o estudo de seu idioma seja fundamental para o desenvolvimento da região.

§ 5º A oferta prevista no § 4º será realizada mediante justificativa baseada em consultas públicas, com envolvimento das comunidades escolares e aprovação do respectivo Conselho Estadual de Educação.”

“**Art. 36.** Os itinerários formativos, articulados com a parte diversificada de que trata o *caput* do art. 26 desta Lei, terão carga horária mínima de 600 (seiscentas) horas, ressalvadas as especificidades da formação técnica e profissional, e serão compostos de aprofundamento das áreas do conhecimento ou de formação técnica e profissional, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases:

.....
....

IV – ciências humanas e sociais aplicadas; e

V – formação técnica e profissional, constituída por cursos do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT), referido no § 3º do art. 42-A, e organizada de acordo com os eixos tecnológicos e as áreas tecnológicas definidos nas diretrizes curriculares nacionais de educação profissional e tecnológica, observado o disposto nos arts. 36-A, 36-B, 36-C e 36-D desta Lei.

§ 1º-A. Cada itinerário formativo deverá contemplar integralmente o aprofundamento de ao menos uma das áreas do conhecimento previstas nos incisos I, II, III e IV do *caput*, ressalvada



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

a formação técnica e profissional prevista no inciso V do *caput* deste artigo.

§ 2º-A. Os sistemas de ensino deverão garantir que todas as suas escolas de ensino médio, com exceção das que ofereçam formação técnica e profissional, ofereçam no mínimo 2 (dois) itinerários formativos, que poderão contemplar aprofundamento e integração de estudos com ênfase em áreas do conhecimento diferentes, dentre aquelas definidas nos incisos I a IV do *caput* deste artigo.

§ 2º-B. O Conselho Nacional de Educação, com participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino, elaborará diretrizes nacionais de aprofundamento de cada uma das áreas do conhecimento previstas nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo, com orientações sobre os direitos e os objetivos de aprendizagem a serem considerados nos itinerários formativos, reconhecidas as especificidades da educação indígena e quilombola.

§ 2º-C. A União desenvolverá indicadores e estabelecerá padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular prevista no *caput* do art. 35-D desta Lei.

§ 2º-D. Os sistemas de ensino apoiarão as escolas para a realização de programas e de projetos destinados à orientação dos estudantes no processo de escolha dos itinerários formativos.

.....
....

§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte ou egresso do ensino médio cursar um segundo itinerário formativo.

§ 6º A oferta de formação técnica e profissional poderá ser realizada mediante convênios ou outras formas de parceria entre as secretarias de educação e as instituições credenciadas de educação profissional, preferencialmente públicas, observados os limites estabelecidos na legislação e considerará:

.....
§ 8º-A. Os Estados manterão, na sede de cada um de seus Municípios, pelo menos uma escola de sua rede pública com oferta de ensino médio regular no turno noturno, quando houver demanda manifesta e comprovada para matrícula de alunos nesse turno.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

.....”
(NR)

“Art. 39.

.....
.....
..

§ 5º O planejamento dos cursos técnicos, quando se tratar de profissão regulamentada, deverá considerar e contemplará as atribuições funcionais e as normas previstas na legislação profissional específica, conforme o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) do Ministério da Educação (MEC), ouvidos os conselhos profissionais, no âmbito dos conselhos estaduais de educação.” (NR)

“Art. 44.

.....
.....
..

§ 3º O processo seletivo referido no inciso II do *caput* considerará, na forma do regulamento, as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular prevista no art. 35-D desta Lei.” (NR)

“Art. 61.

.....
.....
.

IV – profissionais com notório saber, mesmo sem titulação acadêmica específica, com experiência reconhecida no campo profissional correspondente, para atuar no itinerário de formação técnica e profissional, em caráter excepcional e mediante justificativa do sistema de ensino, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Educação e do respectivo Conselho Estadual de Educação.

.....”
(NR)

“Art. 90-B. Os sistemas de ensino promoverão, mediante avaliação periódica, a implementação da carga horária prevista no §



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

4º do art. 24 e no § 1º do art. 35-C desta Lei até o início do ano letivo de 2029.”

Art. 2º No planejamento da expansão das matrículas no ensino médio em tempo integral, serão observados critérios de equidade, de modo a assegurar a inclusão dos estudantes em condição de vulnerabilidade social, da população negra, quilombola, do campo e indígena e das pessoas com deficiência nas diferentes etapas e modalidades educacionais estabelecidas na legislação.

Art. 3º Na perspectiva da garantia de igualdade de condições de acesso, de permanência e de conclusão do ensino médio para todos os estudantes, os sistemas de ensino, em obediência às diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação para cada uma das modalidades da educação básica, garantirão que a oferta curricular do ensino médio reconheça:

I – as especificidades, as singularidades e as necessidades que caracterizam as diferentes populações atendidas no ensino médio; e

II – as condições necessárias à estruturação da oferta e do atendimento escolar em período noturno.

Art. 4º As secretarias estaduais e distrital de educação elaborarão planos de ação para a implementação escalonada das alterações promovidas por esta Lei.

§ 1º O Ministério da Educação prestará assistência técnica e financeira aos Estados e ao Distrito Federal e estabelecerá, em colaboração com os sistemas estaduais e distrital de ensino, estratégias de assistência e formação das equipes técnicas das secretarias de educação, com foco na elaboração dos planos de ação a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Na implementação do currículo do ensino médio a que se refere o inciso II do *caput* do art. 5º desta Lei, é admitida a transição para a nova configuração do ensino médio dos estudantes que cursam essa etapa da educação básica na data de publicação desta Lei.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

§ 3º Os sistemas estaduais e distrital de educação, com apoio do Ministério da Educação, estabelecerão políticas, programas e projetos de formação continuada dos docentes de ensino médio, que incluam orientações didáticas e reflexões metodológicas relacionadas ao novo formato dessa etapa da educação básica.

§ 4º A implementação das disposições desta Lei será monitorada, de forma contínua e tempestiva, pelos órgãos de fiscalização e controle da União, dos respectivos Estados e do Distrito Federal.

Art. 5º A implementação das disposições previstas nesta Lei, observadas as prerrogativas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica previstas na Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, ocorrerá da seguinte forma:

I – até o final de 2024, a União, por meio do Conselho Nacional de Educação e do Ministério da Educação, estabelecerá diretrizes nacionais de aprofundamento para todas as áreas do conhecimento previstas no art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II – no ano letivo de 2025, os sistemas de ensino iniciarão a implementação do currículo do ensino médio conforme o disposto nos arts. 35-B, 35-C, 35-D e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 6º Ficam assegurados aos Estados e ao Distrito Federal os recursos e as condições de execução estabelecidos na Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, de que trata a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, nos termos pactuados, até a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estabelecerá os procedimentos para as transferências e a gestão da Política de que trata o *caput* até a finalização dos termos pactuados com os Estados e com o Distrito Federal.

Art. 7º A União, os Estados e o Distrito Federal, a fim de estimular a oferta de educação profissional e tecnológica articulada ao ensino



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

médio, implementação, na forma do regulamento, estratégias previstas na Política Nacional da Educação Profissional e Tecnológica, conforme o art. 4º da Lei nº 14.645, de 2 de agosto de 2023, por meio da promoção da cooperação técnica da União com os Estados, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional Científica e Tecnológica, sem prejuízo de outras formas de cooperação, e da articulação das políticas e programas constantes da Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, e da Lei nº 14.645, de 2 de agosto de 2023.

Art. 8º O § 1º do art. 1º da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

1º

.....

§ 1º São elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os estudantes de baixa renda regularmente matriculados no ensino médio das redes públicas e das escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, referidas na alínea *b* do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, em todas as modalidades, e pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com prioridade aos que tenham renda *per capita* mensal até o limite estabelecido no inciso II do *caput* do art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

.....”
(NR)

Art. 9º O *caput* do art. 1º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, referidas na alínea *b* do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

.....”
(NR)

Art. 10. O inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *f*:

“Art.	2º
.....	
I	—
.....	
.....	
....	
f) o ensino médio completo em escola comunitária que atue no âmbito da educação do campo conveniada com o poder público, referida na alínea <i>b</i> do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;	
.....”	
(NR)	

Art. 11. O § 3º do art. 3º da Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art.	3º
.....	
§	3º
.....	
.....	
....	
IV - priorizará os estabelecimentos de ensino que ofertem matrículas de ensino médio articuladas à educação profissional e tecnológica, nas modalidades integrada ou concomitante.	
<i>Parágrafo único.</i> As matrículas de ensino médio em tempo integral articuladas à educação profissional e tecnológica, fomentadas e criadas conforme disposto nesta Lei, serão priorizadas no âmbito da ação prevista no art. 4º, I, da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011.” (NR)	



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Art. 12. O § 3º do art. 1º da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art.	1º
.....	
§	3º
.....	
.....	
....	
IV - à matrícula em ensino médio articulado à educação profissional e tecnológica, de forma integrada ou concomitante.”	
(NR)	

Art. 13. O disposto no § 3º do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos desta Lei, produzirá efeitos a partir de 2027.

Art. 14. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I – da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

- a) art. 35-A;
- b) § 1º do art. 36;
- c) § 3º do art. 36;
- d) inciso II do § 6º do art. 36;
- e) § 8º do art. 36;
- f) § 10 do art. 36;
- g) § 11 do art. 36; e
- h) § 12 do art. 36;

II – arts. 12 a 20 da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017;



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – art. 15 da Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de junho de 2024.

Senador Flávio Arns, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



Relatório de Registro de Presença
CE, 18 e 19/06/2024*, 33ª Extraordinária
Comissão de Educação e Cultura

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	1. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	2. MARCIO BITTAR	
EFRAIM FILHO	PRESENTE	3. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
MARCELO CASTRO	PRESENTE	4. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	5. LEILA BARROS	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	6. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	7. VAGO	
STYVENSON VALENTIM		8. VAGO	
CID GOMES		9. VAGO	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTEs	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	1. IRAJÁ	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	PRESENTE
NELSINHO TRAD		3. VAGO	
VANDERLAN CARDOSO		4. DANIELLA RIBEIRO	
VAGO		5. SÉRGIO PETECÃO	
JANAÍNA FARIAS	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	7. ROGÉRIO CARVALHO	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. HUMBERTO COSTA	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	9. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
ROSANA MARTINELLI	PRESENTE	1. EDUARDO GOMES	PRESENTE
CARLOS PORTINHO		2. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
MAGNO MALTA		3. ROGERIO MARINHO	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. WILDER MORAIS	
JAIME BAGATTOLI		5. MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTEs	
ROMÁRIO	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	2. DR. HIRAN	
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
WEVERTON
MARCOS DO VAL



Relatório de Registro de Presença

*Reunião realizada em:

18 de Junho de 2024 (Terça-feira), às 10h (abertura)

19 de Junho de 2024 (Quarta-feira), às 10h (encerramento)

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5230/2023)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 19/06/2024, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO E ÀS EMENDAS Nº 2-CE, 3-CE, 11-CE, 13-CE, 18-CE, 20-CE, 24-CE, 26-CE, 31-CE, 33-CE, 38-CE, 53-CE, 61-CE, 63-CE E 68-CE; COM ACOLHIMENTO PARCIAL DAS EMENDAS Nº S 1, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 14, 15, 16, 17, 19, 21, 22, 23, 25, 27, 28, 30, 32, 34, 35, 36, 37, 40, 43, 45, 49, 50, 51, 52, 54, 58 64, 65, 70, 71, 72 E 74 E CONTRÁRIO ÀS EMENDAS NºS S 6, 12, 29, 39, 41, 42, 44, 46, 47, 48, 55, 56, 57, 59, 60, 62, 66, 67, 69 E 73, NA FORMA DA EMENDA Nº 75 (SUBSTITUTIVO) .

19 de junho de 2024

Senador Flávio Arns

Presidente da Comissão de Educação e Cultura